

# **REGIME JURÍDICO – ADMINISTRATIVO DAS LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO DE UBERABA**



**UBERABA**  
PREFEITURA

MUNICÍPIO DE UBERABA

# **REGIME JURÍDICO- ADMINISTRATIVO DAS LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO DE UBERABA**

**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

**1ª EDIÇÃO**

**Uberaba, 20 de abril de 2023**

COM O SEGUINTE TEXTO LEGAL:

**Decreto nº 3.815, de 31 de março de 2023**

Regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Uberaba, e contém outras disposições.

**UBERABA/MG**



## **ESTRUTURA**

### **PREFEITA**

Elisa Gonçalves de Araújo

### **ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Gabinete do Prefeito (Chegab)

Controladoria-Geral (CG)

Procuradoria-Geral (Proger)

Secretaria Especial de Comunicação (Secom)

Secretaria de Administração (SAD)

Secretaria de Defesa Social (SDS)

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (Sedec) Secretaria do Agronegócio (Sagri)

Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds)

Secretaria de Educação (Semed)

Secretaria da Fazenda (Sefaz)

Secretaria de Governo (Segov)

Secretaria de Meio Ambiente (Semam)

Secretaria de Planejamento (Seplan)

Secretaria da Saúde (SMS) Secretaria de Serviços Urbanos e Obras (Sesurb)

### **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Fundação Municipal de Esporte e Lazer (Funel)

Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon)

Fundação de Ensino Técnico Intensivo “Dr. Renê Barsam” (FETI)

Fundação Cultural de Uberaba (FCU)

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba (Ipserv)

Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (Codau)

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba (Codiub) Companhia

Habitacional do Vale do Rio Grande (Cohagra)

**COMISSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 NO MUNICÍPIO DE UBERABA  
DECRETO Nº 2.136, DE 29 DE MARÇO DE 2022**

**PRESIDENTE**

**Rita de Cássia Leme Veronez**

**INTEGRANTES**

**Alessandra Tomaz Rodovalho Rabelo**

**Carlos Roberto dos Santos**

**Cecílio de Souza Araújo Filho**

**Douglas Sousa Rosa**

**Getúlio Ferreira da Rocha**

**Junia Cecília Camargo de Oliveira**

**Mario Lucio de Moraes Junior**

**Morena Prais Alves Pinto**

**Vitor Hugo de Castro**



# SUMÁRIO

<b>TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTE DECRETO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS .....</b>	<b>19</b>
<b>Seção I Da designação dos agentes públicos.....</b>	<b>19</b>
<b>Seção II Dos agentes que atuam nos processos de contratação .....</b>	<b>20</b>
<b>Seção III Do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação ..</b>	<b>21</b>
Subseção I Das atribuições do Agente de Contratação .....	22
Subseção II Das atribuições da Comissão de Contratação.....	23
Subseção III Da Equipe de apoio .....	23
Subseção IV Das metas e produtividade .....	24
Subseção V Disposições finais .....	24
<b>Seção IV Gestores e Fiscais de Contrato .....</b>	<b>25</b>
Subseção I Da Designação de Gestores e Fiscais de Contratos.....	25
Subseção II Das Atribuições de Gestores de Contratos .....	26
Subseção III Das Atribuições de Fiscais de Contratos .....	29
<b>CAPÍTULO V DA CENTRALIZAÇÃO DE COMPRAS E DO CATÁLOGO DE ITENS .....</b>	<b>31</b>
<b>Seção I Da implementação de medidas .....</b>	<b>31</b>
<b>Seção II Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras .....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO VI DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL .....</b>	<b>32</b>
<b>TÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO I DA FASE PREPARATÓRIA .....</b>	<b>33</b>
<b>Seção I Estudo Técnico Preliminar.....</b>	<b>33</b>
Subseção I Diretrizes gerais.....	34
Subseção II Conteúdo .....	35
Subseção III Disposições Gerais.....	37
<b>Seção II Pesquisa de Preços .....</b>	<b>38</b>

Subseção I Dos Objetivos .....	38
Subseção II Elaboração da Pesquisa de Preços .....	39
Subseção III Regras Específicas .....	43
Subseção IV Disposições Finais .....	43
<b>CAPÍTULO II DO PROCESSO LICITATÓRIO .....</b>	<b>44</b>
<b>Seção I Adoção e modalidades .....</b>	<b>44</b>
<b>Seção II Forma de realização .....</b>	<b>45</b>
<b>Seção III Fases .....</b>	<b>45</b>
<b>Seção IV Parâmetros do critério de julgamento .....</b>	<b>46</b>
<b>Seção V Orçamento estimado sigiloso .....</b>	<b>46</b>
<b>Seção VI Do licitante .....</b>	<b>46</b>
<b>Seção VII Da Fase da Divulgação do Edital de Licitação .....</b>	<b>47</b>
Subseção I Divulgação .....	47
Subseção II Modificação do edital de licitação .....	47
Subseção III Esclarecimentos e impugnações .....	48
<b>Seção VIII Da fase da apresentação das propostas e lances .....</b>	<b>48</b>
Subseção I Prazo .....	48
Subseção II Apresentação da proposta .....	49
<b>Seção IX Da abertura da sessão pública e da fase de envio de lances .....</b>	<b>50</b>
Subseção I Horário de abertura .....	50
Subseção II Início da fase competitiva .....	50
Subseção III Modos de disputa .....	51
Subseção IV Modo de disputa aberto .....	51
Subseção V Modo de disputa aberto e fechado .....	52
Subseção VI Modo de disputa fechado e aberto .....	53
Subseção VII Desconexão do sistema na etapa de lances .....	53
Subseção VIII Critérios de desempate .....	53
<b>Seção X Da Negociação .....</b>	<b>54</b>
<b>Seção XI Da fase do julgamento .....</b>	<b>54</b>
Subseção I Verificação da conformidade da proposta .....	54
Subseção II Inexequibilidade da proposta .....	55
Subseção III Encerramento da fase de julgamento .....	56

<b>Seção XII Da fase de habilitação</b> .....	<b>56</b>
Subseção I Documentação obrigatória .....	56
Subseção II Procedimentos de verificação .....	57
<b>Seção XIII Da intenção de recorrer e da fase recursal</b> .....	<b>58</b>
<b>Seção XIV Do saneamento da proposta e dos documentos de habilitação</b> .....	<b>58</b>
Subseção I Proposta .....	58
Subseção II Documentos de habilitação .....	59
Subseção III Realização de diligências .....	59
<b>Seção XV Da fase de homologação</b> .....	<b>59</b>
<b>Seção XVI Da convocação para a contratação</b> .....	<b>59</b>
Subseção I Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços .....	59
<b>Seção XVII Da revogação e da anulação</b> .....	<b>60</b>
<b>Seção XVIII Horário para contagem de tempo</b> .....	<b>60</b>
<b>CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA</b> .....	<b>61</b>
<b>Seção I Do Processo de Contratação Direta</b> .....	<b>61</b>
<b>Seção II Da Inexigibilidade de Licitação</b> .....	<b>63</b>
<b>Seção III Da Dispensa de Licitação</b> .....	<b>64</b>
<b>Seção IV Da Dispensa Eletrônica</b> .....	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO IV DO LEILÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>Seção I Das disposições preliminares</b> .....	<b>66</b>
<b>Seção II Do cometimento do leilão</b> .....	<b>67</b>
<b>Seção III Do procedimento</b> .....	<b>69</b>
Subseção I Das Etapas .....	69
Subseção II Da Fase Preparatória .....	69
Subseção III Do Edital .....	70
Subseção IV Da Divulgação do Edital .....	71
Subseção V Do Sistema Eletrônico .....	71
Subseção VI Do Licitante .....	71
<b>Seção IV Da abertura do procedimento e do envio de lances</b> .....	<b>72</b>
<b>Seção V Do julgamento</b> .....	<b>73</b>
<b>Seção VI Do pagamento</b> .....	<b>73</b>

<b>Seção VII Da homologação.....</b>	<b>73</b>
<b>Seção VIII Das sanções administrativas .....</b>	<b>74</b>
<b>Seção IX Do contrato .....</b>	<b>74</b>
<b>CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES .....</b>	<b>74</b>
<b>Seção I Sistema de Registro de Preços - SRP .....</b>	<b>74</b>
Subseção I Atribuições do órgão ou entidade gerenciadora .....	75
Subseção II Atribuições do órgão ou entidade participante .....	77
Subseção III Registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação	78
Subseção IV Adjudicação por item .....	78
Subseção V Da intenção de registro de preços .....	79
Subseção VI Do critério de julgamento .....	79
Subseção VII Modalidades.....	79
Subseção VIII Edital .....	80
Subseção IX Procedimentos da contratação direta .....	81
Subseção X Indicação da disponibilidade orçamentária .....	81
Subseção XI Formalização da Ata de Registro de Preços .....	81
Subseção XII Assinatura da Ata de Registro de Preços .....	82
Subseção XIII Vigência da Ata de Registro de Preços.....	83
Subseção XIV Vedações a acréscimos dos quantitativos .....	83
Subseção XV Controle e gerenciamento .....	83
Subseção XVI Alteração dos preços registrados .....	83
Subseção XVII Negociação de preços registrados.....	84
Subseção XVIII Cancelamento do registro do fornecedor .....	85
Subseção XIX Cancelamento dos preços registrados.....	86
Subseção XX Remanejamento das quantidades registradas na ata de registros de preços .....	86
Subseção XXI Utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes.....	87
Subseção XXII Limites para as adesões .....	87
Subseção XXIII Contratação com fornecedores registrados .....	88
Subseção XXIV Alteração dos contratos.....	88
Subseção XXV Vigência dos contratos.....	88



<b>Seção II Credenciamento .....</b>	<b>88</b>
Subseção I Das etapas do credenciamento.....	89
Subseção II Dos requisitos para o Credenciamento.....	90
Subseção III Do Deferimento do Credenciamento.....	91
Subseção IV Da Manutenção do Credenciamento.....	91
Subseção V Do Pedido de Descredenciamento .....	92
Subseção VI Da distribuição das demandas .....	92
Subseção VII Da contratação.....	92
Subseção VIII Das competências .....	92
Subseção IX Das disposições finais e transitórias .....	94
<b>Seção III Pré-qualificação .....</b>	<b>95</b>
Subseção I Regras gerais .....	95
<b>Seção II Da condução do procedimento .....</b>	<b>95</b>
<b>Seção III Do instrumento convocatório .....</b>	<b>96</b>
<b>Seção IV Do rito da pré-qualificação.....</b>	<b>96</b>
<b>Seção V Da vigência do procedimento de pré-qualificação .....</b>	<b>97</b>
<b>Seção VI Da vigência do certificado de pré-qualificação.....</b>	<b>97</b>
<b>Seção VII Do cancelamento do certificado.....</b>	<b>98</b>
<b>Seção VIII Da revogação ou anulação .....</b>	<b>98</b>
<b>Seção IX Da interação com cadastros e outros procedimentos .....</b>	<b>98</b>
<b>Seção IV Procedimento de Manifestação de Interesse.....</b>	<b>99</b>
Subseção I Disposições Gerais.....	99
Subseção II Do edital .....	99
Subseção III Elaboração dos Estudos.....	101
Seção IV Cancelamento do ato de autorização.....	102
Subseção V Da desistência pelo proponente .....	102
Subseção VI Disposições Finais .....	102
<b>Seção V Registro Cadastral.....</b>	<b>103</b>
<b>CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS .....</b>	<b>103</b>
<b>Seção I Disposições Gerais .....</b>	<b>103</b>
<b>Seção II Do Plano de Trabalho.....</b>	<b>105</b>
<b>Seção III Requisitos para a Formalização do Termo de Convênio .....</b>	<b>105</b>

Seção IV Das obrigações .....	106
Seção V Da tramitação do processo .....	108
Seção VI Da Formalização do Termo de Convênio e Termos Aditivos .....	110
<b>TÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS CONVÊNIOS</b> .....	<b>112</b>
<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>112</b>
<b>CAPÍTULO II DO PREPOSTO .....</b>	<b>114</b>
<b>CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO.....</b>	<b>114</b>
<b>TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES .....</b>	<b>115</b>
<b>CAPÍTULO I PROCESSO SANCIONATÓRIO .....</b>	<b>115</b>
Seção I Das Sanções Administrativas.....	116
Seção II Da Advertência .....	117
Seção III Da Multa .....	118
Seção IV Do Impedimento de Licitar e Contratar .....	121
Seção V Da Declaração de Inidoneidade.....	122
Seção VI Dos Atos Processuais, do Tempo, Dos Prazos e da Forma Dos Atos .....	123
Seção VII Do Processo Administrativo Sumaríssimo .....	124
Seção VIII Do Processo Administrativo Comum .....	124
Seção IX Da Falsidade Documental.....	128
Seção X Do Acusado Revel .....	128
Seção XI Do Julgamento.....	129
Seção XII Do Recurso .....	130
Seção XIII Da Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	131
Seção XIV Da Extinção Dos Contratos.....	131
Seção XV Do julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração .....	132
Seção XVI Do Cômputo das Sanções.....	132
Seção XVII Da Reabilitação .....	132
Seção XVIII Do Termo de Ajustamento de Conduta .....	133
Seção XIX Das Disposições Finais .....	134
<b>TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>135</b>
Seção I Vedação aos Bens de Luxo .....	135
Seção II Da Aplicação das Normas Processuais .....	136

Seção III Utilização subsidiária de regulamentos da União.....	136
Seção IV Revogação das disposições em contrário e início da vigência.....	136
<b>ANEXO ÚNICO .....</b>	<b>137</b>

## **DECRETO Nº 3.815, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

Regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Uberaba, e contém outras disposições.

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. XXI do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTE DECRETO**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

§1º Não são abrangidos por este Decreto:

I – os processos de contratação das empresas públicas, sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II – os termos e acordos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 84 da referida norma.

§2º Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado deverão ser observados os regramentos específicos do órgão repassador com relação a aplicação do recurso.

#### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 2º** Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

### **CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, em caráter suplementar ao previsto no art. 6º da Lei nº. 14.133, de 2021, consideram-se:

I - acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado nos instrumentos, a ser realizada pelo poder público;

II – adimplemento do contrato: o cumprimento de todas as obrigações ajustadas pelas partes contratantes

III – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e procedimentos de contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação;

IV - amostra: amostragem apresentada pelo licitante para exame pela Administração, que identifique a natureza, espécie e qualidade do bem a ser fornecido no futuro;

V - apostila: instrumento que tem por objetivo registrar e/ou anotar novas condições que não alterem a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, seja no verso do termo de contrato ou por meio de outro documento a ser juntado a este termo, como nas situações elencadas no artigo 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VI - área solicitante: unidade administrativa que demande a realização de um procedimento;

VII - Ata de Registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

VIII - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

IX - autoridade máxima:

a) na Administração Direta, o Secretário Municipal ou outras autoridades com as mesmas prerrogativas;

b) nas entidades autárquicas e fundacionais: o Presidente ou equivalente.

X - autoridade superior: autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu um ato administrativo.

XI - beneficiários finais: população diretamente favorecida pelos investimentos;

XII - bens e serviços comuns: aquele cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido, que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIII - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, exigida justificativa prévia do contratante;

XIV - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este;

XV - certificado de pré-qualificação: certificado atribuído ao licitante, contratante ou aos bens que atendam às condições previstas no instrumento convocatório, nos termos deste decreto;

XVI - comissão de contratação: conjunto de agentes de contratação indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, que envolvam bens ou serviços especiais, formada por no mínimo 03 (três) membros.

XVII - compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes;

XVIII – concedente: Administração pública municipal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, na condição de órgão que repassador de recurso.

XIX - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, a exemplo de relações de parentesco com sócios, funcionários ou colaboradores dos contratados;

XX - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

XXI - contrato: todo e qualquer ajuste celebrado entre órgão ou entidade da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas;

XXII - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, bem como entidade privada, com o qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

XXIII - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a execução de projeto, atividade, serviços, cessão de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XXIV - demandante: solicitante ou núcleo do órgão responsável pelo Documento de Formalização de Demanda - DFD;

XXV - documento de formalização de demanda (DFD): requerimento em que o demandante indica e detalha a necessidade de contratação e, quando for o caso, apresenta sua estimativa de preço;

XXVI - equipe de apoio: servidores indicados para auxiliar e oferecer suporte aos pregoeiros ou agentes de contratação em atos não decisórios, bem como organização, confecção de atas, elaboração de relatórios e demais documentos que subsidiem a tomada de decisão;

XXVII - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XXXIII - fiscalização: o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados, para efeito de pagamento conforme o resultado;

XXXIV - fiscalização setorial: o acompanhamento da execução do contrato, quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade;

XXXV - fiscalização pelo público usuário: o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto;

XXXVI - garantia financeira: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos, na forma da lei;

XXXVII - gestão do contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação

pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos, quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação e alteração contratual;

XXXVIII - inexecução ou inadimplência do contrato: é o descumprimento total ou parcial de suas cláusulas e condições ajustadas, devido à ação ou omissão de qualquer das partes contratantes;

XXXIX - lances intermediários:

a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço;

b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

XL - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XLI - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XLII - objeto do convênio - o produto do convênio, acordo ou ajuste, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XLIII - órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência;

XLIV - órgão gerenciador da pré-qualificação: órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para pré-qualificação e pelo gerenciamento dos pré-qualificados dele decorrente;

XLV - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVI - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLVII - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

XLVIII - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios com o mesmo objeto, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto.



XLIX - plano de contratações anual (PCA): documento que consolida as demandas de contratação da administração direta, autárquica e fundacional, individualmente, subsidiando a elaboração da lei orçamentária anual, garantindo o alinhamento com o planejamento estratégico;

L - plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes;

LI - preço estimado: o valor obtido a partir de método matemático aplicado nos preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados;

LII - preço máximo: o valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando em consideração os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis.

LIII - pregoeiro: designação dada ao agente de contratação responsável pela condução das licitações na modalidade pregão, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento de um pregão;

LIV - preposto: funcionário representante da Contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual, sem que exista a pessoalidade e a subordinação direta com a Administração Pública;

LV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação ou contratação direta, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

LVI - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos convênios e o alcance dos resultados previstos.

LVII - prestação de contas financeira: procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência dos instrumentos;

LVIII - prestação de contas técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos;

LIX - proponente: órgão ou entidade pública ou entidade privada que manifeste, por meio de proposta ou plano de trabalho, interesse em celebrar convênio regulado por este Decreto.

LX - recebimento provisório: ato do fiscal do contrato que apura a conformidade da execução dos serviços de acordo com o objeto contratado, respectivamente, nos aspectos técnicos (qualidade) e/ou administrativos (obrigações legais);

LXI - recebimento definitivo: ato do gestor do contrato que concretiza o ateste da execução dos serviços após análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização;

LXII - registro de ocorrências: narrativa de fatos que impliquem irregularidade ou que sejam significativos para a execução do contrato lançados em livro, arquivo eletrônico, caderno, folhas, dentre outros;

LXIII - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no ato convocatório com data vinculada à apresentação das propostas ou da data da última repactuação, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo ou à Convenção Coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LXIV - rescisão: o encerramento ou a cessação da eficácia do contrato antes do encerramento de seu prazo de vigência;

LXV - serviço: é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos e profissionais;

LXVI - Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores CRC: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras Município de Uberaba – Sistema de Suprimentos ou que vier a substituí-lo, disponibilizada pela Secretaria de Administração, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

LXVII - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

LXVIII - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a

contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

LXIX - termo de referência: documento base para contratação a ser elaborado pela equipe de planejamento;

LXX - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do contrato ou convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

LXXI – Unidade Central de Compras: unidade formal responsável por desenvolver, propor e implementar modelos e processos para aquisições e contratações em atendimento à demanda de outros órgãos ou entidades;

LXXII - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

LXXIII - vigência do contrato: período compreendido entre a data estabelecida para o início da execução contratual, que pode coincidir com a data da assinatura, e o cumprimento total da obrigação contratada.

## **CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS**

### **Seção I**

#### **Da designação dos agentes públicos**

**Art. 4º** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo os casos de incompatibilidade, nos termos do inciso III, artigo 7º, Lei 14.133, de 2021.

§1º A aferição da compatibilidade da formação ou da qualificação dos agentes com a atribuição a ser exercida será realizada pela autoridade que tenha competência para a designação, admitida a delegação.

§2º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato à autoridade responsável pela designação.

§3º Na hipótese prevista no §1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

§4º A comprovação do atendimento dos requisitos específicos de qualificação atestada por certificação profissional para os agentes que atuam como agente de contratação ou integrem comissão de contratação, bem como exerçam função de fiscal ou gestor de contrato, de que trata essa seção, deverá ser realizada de forma prévia à designação da função.

§5º No caso dos agentes de contratação e membros de comissão de contratação, os documentos que demonstrem o atendimento dos requisitos específicos de capacitação profissional deverão ser mantidos na pasta funcional do servidor.

§6º A Administração Pública Municipal deverá promover ciclos de capacitação para formação contínua dos agentes.

**Art. 5º** Os órgãos e as entidades, no âmbito de suas competências, poderão editar normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelo agente de contratação, pela equipe de apoio, pela comissão de contratação, pelos gestores e pelos fiscais de contratos, observado o disposto neste Decreto.

**Art. 6º** Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, nos termos do §1º do artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, mediante justificativa, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

## **Seção II**

### **Dos agentes que atuam nos processos de contratação**

**Art. 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preenchem os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

### **Seção III**

#### **Do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação**

**Art. 8º** O agente de contratação e a equipe de apoio serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação e equipe de apoio poderão ser substituídos por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto nos arts. 5º e 9º, conforme estabelece o §2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

**Art. 9º** A comissão de contratação será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, nos casos especificados na Lei nº 14.133, de 2021, sempre que necessário, mediante despacho nos autos do processo, devendo ser composta por, no mínimo, 3 (três) agentes de contratação.

**Art. 10.** Os agentes públicos designados para a função de agente de contratação ou membro da comissão de contratação deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser ocupante de cargo efetivo;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público ou instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**Art. 11.** Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, no mesmo processo, em observância ao princípio da

segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 12.** Deverão ser observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, quando da designação do agente público para atuar na área de licitações e contratos e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

### **Subseção I**

#### **Das atribuições do Agente de Contratação**

**Art. 13.** Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

f) indicar o vencedor do certame;

g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§3º Na hipótese prevista no §2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e de minutas de editais.

§4º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§5º As diligências de que trata o §4º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

## **Subseção II**

### **Das atribuições da Comissão de Contratação**

**Art. 14.** Caberá à comissão de contratação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 11, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no §1º do art. 3º e no art. 8º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 11

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

V - requerer, se necessário, junto a autoridade superior, designação de assessoramento técnico, o qual poderá ocorrer através de portaria ou designação nos autos do processo.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

## **Subseção III**

### **Da Equipe de apoio**

**Art. 15.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

#### **Subseção IV**

##### **Das metas e produtividade**

**Art. 16.** Somente será devida a gratificação para Agentes de Contratação e equipe de apoio no que lhe couber quando atendidas as seguintes metas estabelecidas:

I - Comprovar a efetiva participação em processo de compra, devendo essa comprovação ser efetuada mensalmente, ressalvadas as férias, gozo de licença ou outros afastamentos legais;

II - Visando a busca contínua de conhecimento teórico/técnico das equipes, comprovar a participação anual em programa de capacitação na área de gestão pública (palestras, cursos, simpósios, congressos, etc.), presencial ou não, devendo apresentar a comprovação à Chefia imediata para que informe o setor de RH responsável;

III - Os Agentes de Contratação e membros da Equipe de Apoio deverão criar e manter atualizado banco de dados de recursos, impugnações e questionamentos para consultas, visando o aprimoramento dos futuros editais, reduzindo problemas advindos da falta de informações.

#### **Subseção V**

##### **Disposições finais**

**Art. 17.** Os agentes de contratação e a comissão de contratação contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.



**Seção IV**  
**Gestores e Fiscais de Contrato**

**Subseção I**  
**Da Designação de Gestores e Fiscais de Contratos**

**Art.18** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade promoverá a gestão por competência, por meio de normativo próprio, designando para o desempenho de suas funções o gestor, fiscal e seus substitutos do contrato, que deverão preencher os seguintes requisitos:

I - seja, preferencialmente, servidor efetivo da Administração Pública Municipal, autárquica e fundacional;

II - possuir formação compatível com a complexidade técnica do objeto do contrato;

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§2º Nos casos de falta de indicação ou de atraso, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao responsável pela indicação.

§3º É possibilitado aos gestores e fiscais do contrato o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para as funções essenciais à execução do disposto na Lei de Licitações.

§4º O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório com registro das ocorrências sobre a execução do contrato referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

§5º Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade designar o servidor que atuará como fiscal substituto do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§6º Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor competente, a exemplo dos Estudos Preliminares, do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização;

§7º A autoridade máxima do órgão ou entidade designará os fiscais setoriais, quando for o caso.

§8º Na situação de que trata o inciso II, deste artigo, a Administração deverá providenciar a qualificação bem como devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto contratado, o quantitativo de contratos fiscalizados ou geridos pelo servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

**Art. 19.** Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada, observando-se as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado nos termos do caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 20.** O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo formalizar ao superior hierárquico eventuais impedimentos de ordem técnica ou possíveis conflitos de interesse ao diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

**Art. 21.** A equipe de gestão e fiscalização do contrato será automaticamente destituída quando da extinção ou encerramento do contrato.

**Art. 22.** O fiscal e o gestor do contrato contarão com o apoio de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto e na Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 23.** A Controladoria-Geral e a Procuradoria-Geral do Município poderão expedir orientações complementares, solucionar casos omissos e disponibilizar materiais de apoio para a execução dos procedimentos de que trata esse decreto.

## **Subseção II**

### **Das Atribuições de Gestores de Contratos**

**Art. 24.** Compete aos gestores de contratos o exercício de atividades gerenciais, técnicas e operacionais relacionadas à gestão dos contratos, e especialmente:

I - agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos de sua atuação;

II - conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais termos aditivos e apostilamentos;

III - acompanhar a celebração e a execução dos contratos e dos termos aditivos, com a coleta das assinaturas, providenciando, posteriormente, a juntada dos comprovantes de publicação do extrato e demais documentos, quando for o caso;

IV - manter controle dos contratos celebrados no âmbito do seu órgão, autarquia ou fundação, registrando e atualizando as informações necessárias nos sistemas informatizados utilizados pelo Poder Executivo, quando for o caso;

V - obter a formalização da designação do preposto perante a contratada;

VI - assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito à legislação vigente;

VII - propiciar o acesso do fiscal de contrato às informações, aos documentos e aos meios necessários ao exercício das atividades de fiscalização;

VIII - supervisionar as atividades relacionadas ao adimplemento do objeto contratado;

IX - avaliar os relatórios de ocorrências disponibilizados pelo(s) fiscal(is) de contrato para que, sendo o caso, possa tomar as providências cabíveis a fim de corrigi-las;

X - atuar, com eficiência e celeridade, na solução dos problemas de sua competência;

XI - analisar notas/glosas escritas pelo(s) fiscal(is), a fim de constatar a possível necessidade de descontos a serem realizados, informando-as ao setor financeiro;

XII - encaminhar, formalmente, ao preposto da contratada, as demandas para manifestação sobre irregularidades apontadas pelo(s) fiscal(is) de contrato;

XIII - instruir o processo com os documentos necessários às alterações contratuais e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;

XIV - promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e à adequação da sua vigência e do seu valor;

XV - propor, formalmente, à autoridade competente, a liberação da garantia contratual em favor da contratada, quando possível e nos prazos regulamentares;

XVI - instruir o processo com informações, dados e requerimento/manifestação da contratada pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste de preços, revisão ou de

alteração do objeto, para acréscimo ou supressão, e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;

XVII - controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, quando admitida;

XVIII - comunicar, com antecedência razoável, à autoridade competente, a proximidade do término do prazo do contrato, instruindo o processo, quando admitida a prorrogação, com os seguintes documentos:

a) a manifestação de interesse da Administração Pública Municipal quanto à prorrogação do prazo, devidamente justificada;

b) consulta à contratada, solicitando manifestação de interesse na referida prorrogação;

c) resposta da contratada quanto ao interesse na prorrogação contratual;

d) pesquisa de mercado, quando for o caso, para analisar a vantajosidade da prorrogação, tendo por base o projeto básico ou o termo de referência relativo ao contrato em vigor e a existência de disponibilidade orçamentária;

e) documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira;

XIX - comunicar à autoridade competente e aos setores de interesse os eventuais atrasos e os pedidos de prorrogação dos prazos de entrega e de execução do objeto;

XX - atestar, conjuntamente com o(s) fiscal(is) de contrato, as notas fiscais e, após conferência, encaminhá-las para o setor responsável pela liquidação e pelo pagamento;

XXI - elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração Pública Municipal;

XXII - providenciar, exclusivamente por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico nos casos em que tenha dúvidas sobre a providência a ser adotada ou a necessidade de conhecimento técnico específico, assim como nas questões que ultrapassem o âmbito de suas atribuições;

XXIII - comunicar à autoridade competente as irregularidades cometidas pela contratada, sugerindo, quando for o caso, a imposição de sanções contratuais e/ou administrativas, conforme previsão contida no edital e/ou no instrumento contratual, ou ainda, na legislação de regência;

XXIV - adotar as medidas preparatórias para a aplicação de sanções e para a rescisão contratual, conforme previsão contida no edital e/ou no instrumento contratual, ou ainda, na legislação de regência, com aprovação da autoridade competente;

XXV - certificar-se de que a contratada mantém, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação e/ou na contratação, solicitando os documentos necessários à comprovação da manutenção das referidas condições;

XXVI - promover a gestão documental, inclusive da comprovação de regularidade das obrigações acessórias, compreendidas as de natureza trabalhista, fiscal e previdenciária a cargo da contratada;

XXVII - apresentar à autoridade competente, quando solicitado, relatório circunstanciado de gestão do contrato;

XXVIII - informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

XXIX - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, observado o disposto no artigo 123, caput e parágrafo único da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

XXX - constituir o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração Pública Municipal;

XXXI - estabelecer reuniões periódicas com a contratada, a fim de garantir a qualidade da execução do serviço ou a continuidade da entrega do bem, objetivando alcançar melhorias administrativas e a redução de custos.

### **Subseção III** **Das Atribuições de Fiscais de Contratos**

**Art. 25.** Compete aos fiscais de contratos a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto contratual, e especialmente:

I - agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes;

II - conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de todos os seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais aditivos e apostilamentos;

III - manter registro de ocorrências, em meio físico ou informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato, as inspeções periódicas realizadas, as faltas verificadas, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;

IV - avaliar e acompanhar, rotineiramente, a quantidade e a qualidade dos serviços executados ou dos bens entregues, verificando o atendimento das especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência e na proposta, assim como os prazos de entrega/execução e de conclusão;

V - assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas pela contratada;

VI - certificar-se de que a contratada é quem executa o contrato, bem como de que não existe cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais e previstas no contrato;

VII - verificar se a contratada mantém um responsável técnico acompanhando as obras e os serviços, quando assim determinar o contrato;

VIII - atestar, em documento hábil, juntamente com o(s) gestor(es) de contratos, o fornecimento ou a entrega de bens e a prestação do serviço, após conferência prévia do objeto contratado, recusando-os quando irregulares ou em desacordo com as condições estabelecidas;

IX - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com o documento fiscal, ao(s) gestor(es) do contrato que, após conferência, remeterá(ão) a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

X - apresentar, periodicamente ou quando necessário, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;

XI - atuar, com eficiência e celeridade, na solução dos problemas que porventura venham a ocorrer ao longo da execução contratual, encaminhando as questões que ultrapassem sua competência ao(s) gestor(es) do contrato ou à autoridade competente;

XII - observar os prazos contratuais para a regularização de eventuais falhas e, no caso da inexistência de sua previsão, estabelecer juntamente com o(s) gestor(es) do contrato, prazo razoável para a medida saneadora;

XIII - providenciar, exclusivamente por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico nos casos em que tenha dúvidas sobre a providência a ser adotada ou

necessidade de conhecimento técnico específico, assim como nas questões que ultrapassem o âmbito de suas atribuições;

XIV - indicar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos a serem realizados em razão da inexecução ou da má execução do contrato, por meio de glosas que serão escritas no verso da nota ou do documento equivalente;

XV - dar ciência ao(s) gestor(es) do contrato acerca da possibilidade de não conclusão do objeto na data pactuada, com as justificativas apresentadas pela contratada;

XVI - comunicar, formalmente, ao(s) gestor(es) do contrato o inadimplemento parcial ou total do que foi pactuado, registrando as providências adotadas para fins de materialização dos fatos que possam levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual;

XVII - comunicar ao(s) gestor(es) do contrato, formalmente e com antecedência, o afastamento das atividades de fiscalização para que, caso necessário, seja designado seu substituto;

XVIII - informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, sobre quaisquer situações que demandem decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CENTRALIZAÇÃO DE COMPRAS E DO CATÁLOGO DE ITENS**

#### **Seção I**

##### **Da implementação de medidas**

**Art. 26.** A autoridade máxima e a autoridade responsável pelo nível de gerência da Unidade Central de Compras - UCC do órgão ou entidade deverão efetivar medidas necessárias à implementação do Plano de Contratações Anuais - PCA e de instrumentos que permitam, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Uberaba.

#### **Seção II**

##### **Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras**

**Art. 27.** O Município de Uberaba deverá, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da publicação deste Decreto, promover a criação do Catálogo Eletrônico de Padronização próprio, observados os requisitos estabelecidos no artigo 43 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens e serviços que possam ser adquiridos ou contratados pela Administração Pública pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§2º A não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização será situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

§3º O Catálogo Eletrônico de Padronização será gerenciado de forma centralizada pela Unidade Central de Compras - UCC da Administração Direta Municipal que deverá:

I - expedir normas complementares e adotar providências necessárias para a criação do catálogo e execução deste Decreto; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Catálogo Eletrônico de Padronização.

## **CAPÍTULO VI DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**

**Art. 28.** O Município elaborará o Plano de Contratação Anual - PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual - PCA se tornará obrigatório no exercício subsequente à conclusão do Catálogo Eletrônico de Padronização do Município de Uberaba, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da publicação deste Decreto.

**Art. 29.** A UCC deverá elaborar anualmente o respectivo Plano de Contratação Anual, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente.

§1º Para os fins do caput deste artigo, integrarão o Plano de Contratação Anual as necessidades públicas planejáveis, definidas como aquelas previsíveis e programadas para o exercício subsequente.

§2º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 30.** Para elaboração do instrumento, o setor demandante, ao incluir um item no respectivo Plano de Contratação Anual, deverá informar:

I - o tipo de item e o respectivo código, de acordo com o Catálogo de Itens, quando houver;

II - a unidade de fornecimento do item;



III - a quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV - a descrição sucinta do objeto;

V - a justificativa para a aquisição ou contratação;

VI - a estimativa preliminar do valor;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação;

VIII - a data desejada para a compra ou contratação; e

IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos processos licitatórios serão realizados.

Art. 31. A Unidade Central de Compras deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes promovendo diligências necessárias para:

I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza;

II - adequação e consolidação do Plano de Contratação Anual, e;

III - construção do Calendário Anual de Licitação.

Art. 32. A Unidade Central de Compras deverá emitir regulamento acerca da elaboração e a execução do Plano de Contratação Anual, contendo o conteúdo, objeto, prazos e demais elementos necessários à sua implementação.

## **TÍTULO II**

### **DA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA FASE PREPARATÓRIA**

##### **Seção I**

##### **Estudo Técnico Preliminar**

**Art. 33.** Para os fins deste Decreto, considera-se Estudo Técnico Preliminar – ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e subsidia o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**Subseção I**  
**Diretrizes gerais**

**Art. 34.** Em âmbito municipal, as licitações para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar.

§1º Fica dispensado o Estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

- I - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - contratação de remanescente nos termos dos §§2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;
- IV – possibilidade de utilização do ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada.
- V – nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico.

§2º Fica facultada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

- I – nos casos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação), mediante justificativa aprovada pela autoridade competente;
- II – nas soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;
- III – nas contratações cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme parâmetro previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§3º O inciso I do parágrafo anterior não se aplica nos casos de aquisição ou locação de imóvel, em conformidade com o disposto no art. 74, V e §5º da Lei nº 14.133, de 2021.

§4º O valor constante no inciso III do §2º seguirá a atualização da quantia prevista no art. 95 §2º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 35.** O ETP deverá ser elaborado por Equipe de Planejamento de Contratação e será aprovado pela autoridade competente.

I - Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de integrantes das áreas solicitantes, técnica e de contratação, designados nos autos do processo de compras pelas autoridades competentes das respectivas unidades e que reúnam as competências necessárias à execução da etapa de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e de licitação e contratos.

II - A Equipe de Planejamento da Contratação poderá solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema, necessidade e às soluções em análise.

## **Subseção II**

### **Conteúdo**

**Art. 36.** O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da potencial contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - descrição dos requisitos da potencial contratação necessários e suficientes à escolha da solução;

IV - estimativas das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência, consultas públicas ou diálogo transparente com potenciais fornecedores, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da potencial contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão

constar de anexo classificado se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo e, quando for o caso, das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando critérios de viabilidade técnica e econômica;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, se for o caso, inclusive, quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do caput e quando não contemplar os demais elementos, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

§2º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do caput, será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, a ser realizada a partir de um ou mais dos critérios seguintes, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I - relação de custo-benefício do ponto de vista financeiro, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

II - ganhos de eficiência na utilização dos recursos;

III - sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

IV - presença de riscos e sua distribuição entre as partes.

§3º Na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§4º Na hipótese de, após o levantamento de que trata o inciso V do caput, a quantidade de fornecedores ser considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

**Art. 37.** Durante a elaboração do ETP, sempre que possível, deverão ser considerados:

I - o histórico de licitações, inclusive quanto às desertas, fracassadas e as anteriores com objeto semelhante, para que sejam aferidos e sanados de antemão eventuais questões controversas, erros ou incongruências;

II – os riscos que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação, a serem registrados com a previsão das possíveis ações que possam mitigá-los;

III – o nível de complexidade do problema a ser resolvido, evitando a produção de conteúdo desnecessário, observado o disposto no §1º do art. 36.

**Art. 38.** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### **Subseção III Disposições Gerais**

**Art. 39.** As justificativas referentes ao Estudo Técnico Preliminar deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar a congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

Parágrafo único. Não será considerada fundamentada a justificativa que:

I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

**Art. 40.** O Poder Executivo Municipal poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos referentes ao Estudo Técnico Preliminar.

## **Seção II**

### **Pesquisa de Preços**

**Art. 41.** A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, do Município de Uberaba, deve seguir os procedimentos administrativos dispostos nesta seção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às:

I – contratações de obras e serviços de engenharia; e

II - pesquisas de preços relacionadas aos recursos que envolvam transferências voluntárias de outros entes da federação que possuam instrução normativa própria de pesquisa de preços.

### **Subseção I**

#### **Dos Objetivos**

**Art. 42.** A pesquisa de preços tem como objetivos:

I - Garantir o Princípio da Economicidade;

II - Garantir o Princípio do Planejamento;

III – Subsidiar a verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para assumir as obrigações financeiras decorrentes das contratações públicas;

IV - Indicar o preço estimado ou preço máximo das licitações;

V - Prever o cálculo da matriz de alocação de riscos incluídos no preço estimado da contratação, desde que compatível com o objeto da licitação, de acordo com a metodologia predefinida;

VI - Conferir maior segurança na análise de propostas ou itens de proposta recebidas no processo licitatório;

VII - Subsidiar o agente de contratação na desclassificação das propostas que não estejam em conformidade como os requisitos preestabelecidos;

VIII - Auxiliar na definição das condições de recebimento ou execução do objeto a ser contratado;

IX - Identificar a obrigatoriedade de aplicação de margem de preferência de bens ou produtos quando o valor influenciar a mesma;

X - Aferir se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado no caso de aditivos contratuais;

XI - Verificar se existe vantajosidade econômica em aderir à Ata de Registro de Preços;

XII - Verificar se existe vantajosidade econômica quando da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços;

XIII - Justificar os preços propostos por empresas e instituições no caso de dispensa de licitação;

XIV - Justificar os preços propostos através de pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, nos casos de inexigibilidade de licitação.

XV - Identificar sobrepreço em itens de planilhas de custos;

XVI - Identificar jogo de planilhas.

## **Subseção II**

### **Elaboração da Pesquisa de Preços**

**Art. 43.** A pesquisa de preços será formalizada em documento que contenha, no mínimo:

I – a descrição do objeto;

II – a identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa de preços;

III – a caracterização das fontes consultadas;

IV – a série de preços coletados;

V – o método estatístico utilizado para a definição do preço estimado;

VI – a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados;

VII – a memória de cálculo do valor estimado e os documentos que lhe dão suporte;

VIII – justificativa da escolha dos fornecedores no caso de pesquisa para compra direta;

Parágrafo único. Na pesquisa de preços deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo:

I – prazos e locais de entrega;

II – instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III – quantidade contratada;

IV – formas e prazos de pagamento;

V – fretes;

VI – garantias exigidas;

VII – marcas e modelos;

VIII – valores propostos por economia de escala.

**Art. 44.** No caso de previsão de matriz de riscos entre o contratante e o contratado, para o cálculo do preço estimado da contratação, poderão ser considerados a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

**Art. 45.** A pesquisa para determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;

II – contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes;

III – dados de pesquisas publicadas em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

§1º Deve-se observar que na utilização combinada ou não dos parâmetros acima descritos a série de preços coletadas terá no mínimo 03 (três) preços válidos, salvo em casos específicos mediante justificativa fundamentada.

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput, deverão ser observados:



I – o registro, nos autos do processo da contratação, da relação de fornecedores que foram consultados e daqueles que enviaram os orçamentos;

II – o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto;

III – a obtenção dos orçamentos formais, contendo, conforme modelo a ser disponibilizado.

IV – a informação aos fornecedores das especificações da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto contratado.

V – A fim de justificar a ausência de fornecedores interessados, deverão ser juntados nos autos as manifestações de desinteresse das empresas ou informação de solicitação sem a devida resposta.

§2º Excepcionalmente será admitido o preço estimado com base em contratações concluídas fora do prazo estipulado no inciso II e III do caput desde que devidamente justificada e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§3º A pesquisa de preços deverá utilizar, preferencialmente, como parâmetro os preços praticados no âmbito da Administração Pública em geral e até mesmo de contratos firmados pelo próprio Município.

§4º Nos casos de objetos considerados complexos, o setor requisitante poderá atuar juntamente com o agente responsável pela pesquisa de preços, de forma a prestar auxílio visando a eficiência e otimizar o prazo de resposta.

§5º Síntese dos prazos estabelecidos para a aceitabilidade de orçamentos:

I – 06 (seis) meses a partir da data da divulgação do edital nos casos de:

a) mídia especializada;

b) internet;

c) tabela de referência;

d) proposta de fornecedores;

II – 01 (um) ano a partir da data da divulgação do edital no caso notas fiscais eletrônicas; e

III - 01 (um) ano a partir da data da pesquisa de preços nos casos de contratações similares feitas pela administração pública.

§6º Deverá ser utilizado o índice de reajuste que melhor se adeque às especificidades do objeto a ser contratado:

**Art. 46** Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, média saneada, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de 01 (um) ou mais parâmetros de que trata o art. 44, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios e métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável pela pesquisa de preços e aprovado pela chefia imediata.

§2º A desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados deverá ser motivada nos autos do processo.

§3º Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica.

§4º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços coletados, desde que devidamente justificado nos autos pelo servidor responsável pela pesquisa de mercado e aprovado pela chefia imediata.

§5º Para definição do melhor método a ser utilizado para a pesquisa de preços, deverá ser observado o disposto no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 47.** Nas pesquisas de preços nos casos de contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, deverá ser observado o seguinte:

§1º A Planilha de Custos Unitários será elaborada pelo setor técnico responsável pela pesquisa mercadológica, podendo ser auxiliado pelo setor requisitante, devendo esta ser atestada.

§2º Todos os elementos necessários à elaboração da Planilha de Custos Unitários deverão estar caracterizados no Termo de Referência ou deverão ser previamente fornecidos pelo setor demandante.

§3º A planilha de custos e formação de preços deverá ser elaborada de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes.

§4º A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

### **Subseção III**

#### **Regras Específicas**

**Art. 48.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 44 deste decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§3º Nas hipóteses de dispensa de licitação com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§4º Nos casos de Inexigibilidade de licitação, o setor requisitante deverá justificar o preço, em conformidade com o inciso VII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§5º A justificativa de que se trata o inciso anterior poderá ser atestada pelo setor requisitante quando a pesquisa de preços for efetuada por setor competente.

**Art. 49.** É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

**Art. 50.** A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

### **Subseção IV**

#### **Disposições Finais**

**Art. 51.** Desde que justificado, pela autoridade responsável, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos

quantitativos e das informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for o maior desconto.

**Art. 52.** Havendo indícios de sobrepreços, jogo de planilhas ou fraude, os autos deverão ser encaminhados a Controladoria Geral para apuração.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO LICITATÓRIO**

**Art. 53.** É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades da administração direta no âmbito do Poder Executivo, Autarquias e Fundações.

§1º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º Para efeitos do parágrafo anterior as justificativas deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar a congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração, não sendo considerada fundamentada a justificativa que:

- I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

### **Seção I Adoção e modalidades**

**Art. 54.** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

**Art. 55.** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

- I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;
- II - na modalidade concorrência, observado o art. 54;
- III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

## **Seção II**

### **Forma de realização**

**Art. 56.** A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do portal de compras definido no edital.

§1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional do sistema de compras utilizado pelo Município, constante no edital e disponível no portal do sistema ou no site do Município.

§2º Na hipótese de que trata o art. 2º, além do disposto no caput deste artigo, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados ao PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas.

## **Seção III**

### **Fases**

**Art. 57.** A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

- I - preparatória;
- II - divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal;
- VII - homologação.

§1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

- I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no §1º do art. 84 e no §1º do art. 87 deste decreto;
- II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 88;
- III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no §3º do art. 87;

IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do §1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

#### **Seção IV**

##### **Parâmetros do critério de julgamento**

**Art. 58.** O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o §1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

#### **Seção V**

##### **Orçamento estimado sigiloso**

**Art. 59.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas;

§2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

#### **Seção VI**

##### **Do licitante**

**Art. 60.** Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - Credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto, bem como os documentos de habilitação até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema, bem como ao Município de Uberaba, por meio do Agente de Contratação, qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

## **Seção VII**

### **Da Fase da Divulgação do Edital de Licitação**

#### **Subseção I**

##### **Divulgação**

**Art. 61.** A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no órgão Oficial do Município.

§2º Quando se tratar recurso obtido por meio de termo de convenio ou similar, quando o termo assim exigir, deverá também ser publicada no Diário Oficial da União e/ou do Estado.

#### **Subseção II**

##### **Modificação do edital de licitação**

**Art. 62.** Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

### **Subseção III**

#### **Esclarecimentos e impugnações**

**Art. 63.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 64 deste decreto.

§4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no §1º e vincularão os participantes e a Administração.

### **Seção VIII**

#### **Da fase da apresentação das propostas e lances**

#### **Subseção I**

##### **Prazo**

**Art. 64.** Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;



Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do §1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **Subseção II**

### **Apresentação da proposta**

**Art. 65.** Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 57, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no §1º do art. 84.

§2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§3º A falsidade da declaração de que trata o §2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do §1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até o horário determinado para a abertura da sessão pública.

§5º Na etapa de que trata o caput e o §1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata a Seção IX deste Capítulo.

§6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

**Art. 66.** Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 65, o licitante poderá, conforme discricionariedade da administração e possibilidade técnica, parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço;

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

## **Seção IX**

### **Da abertura da sessão pública e da fase de envio de lances**

#### **Subseção I**

##### **Horário de abertura**

**Art. 67.** A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o a Seção XI deste Capítulo, em relação à proposta mais bem classificada.

§2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

#### **Subseção II**

##### **Início da fase competitiva**

**Art. 68.** Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 69, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§3º Observado o §2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos dos arts. 81 e 82.

§4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o §4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

### **Subseção III** **Modos de disputa**

**Art. 69.** Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço;

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

### **Subseção IV** **Modo de disputa aberto**

**Art. 70.** No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 69, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no §1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no §2º do art. 69.

§3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§4º Após o reinício previsto no §3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§5º Encerrada a etapa de que trata o §4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no §2º do art. 69.

#### **Subseção V**

#### **Modo de disputa aberto e fechado**

**Art. 71.** No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 69, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§2º Após a etapa de que trata o §1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§3º No procedimento de que trata o §2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o §2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no §3º

§5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no §2º do art. 69.

## **Subseção VI**

### **Modo de disputa fechado e aberto**

**Art. 72.** No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 69, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 70, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 70.

§2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§3º Após o reinício previsto no §2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§4º Encerrada a etapa de que trata o §3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no §2º do art. 69.

## **Subseção VII**

### **Desconexão do sistema na etapa de lances**

**Art. 73.** Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

**Art.74.** Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

## **Subseção VIII**

### **Crítérios de desempate**

**Art. 75.** Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único: Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

## **Seção X**

### **Da Negociação**

**Art. 76.** Em observância ao §2º, do art. 61, da Lei Federal nº14.133, de 2021, a negociação direta com o primeiro colocado de licitação será realizada por meio de comunicado emitido no sistema eletrônico, devendo o licitante responder no prazo máximo de 10 (dez) minutos, após o qual será emitido o resultado definitivo da licitação.

Parágrafo único. A negociação tratada no caput admitirá a apresentação de proposta mais vantajosa também quanto aos prazos e condições de execução do objeto.

## **Seção XI**

### **Da fase do julgamento**

#### **Subseção I**

#### **Verificação da conformidade da proposta**

**Art. 77.** Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 81 e 82, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§3º A prorrogação de que trata o §2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir;

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

**Art. 78.** Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão

de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no §2º do art. 69, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 75.

§3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§4º Observado o prazo de que trata o §2º do art. 77, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

**Art. 79.** No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**Art. 80.** Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

## **Subseção II**

### **Inexequibilidade da proposta**

**Art. 81.** No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**Art. 82.** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

**Subseção III**  
**Encerramento da fase de julgamento**

**Art. 83.** Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 77, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto na Seção X deste Capítulo.

**Seção XII**  
**Da fase de habilitação**

**Subseção I**  
**Documentação obrigatória**

**Art. 84.** Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral do Município.

§2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o §3º do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 85.** Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

**Art. 86.** Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.



## **Subseção II**

### **Procedimentos de verificação**

**Art. 87.** A habilitação poderá ser verificada por meio do Cadastro de Fornecedores, observado o disposto no art. 84, §1º, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º.

§1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sistema de Registro Cadastral serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, conforme definido no instrumento convocatório.

§2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 57, observado, nesta hipótese, o disposto no §2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§3º Na hipótese do §2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§5º Na hipótese de que trata o §2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no §3º do art. 77 deste decreto.

§6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida na Seção XIV deste Capítulo.

§8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no §2º do art. 77 deste decreto.

§9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o §7º deste artigo.

§10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

### **Seção XIII**

#### **Da intenção de recorrer e da fase recursal**

**Art. 88.** Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 57, da ata de julgamento.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

### **Seção XIV**

#### **Do saneamento da proposta e dos documentos de habilitação**

##### **Subseção I**

##### **Proposta**

**Art. 89.** O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, devendo os atos que apresentarem defeitos sanáveis ser convalidados pela própria Administração.

## **Subseção II**

### **Documentos de habilitação**

**Art. 90.** O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

## **Subseção III**

### **Realização de diligências**

**Art. 91.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 89 e 90, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

## **Seção XV**

### **Da fase de homologação**

**Art. 92.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **Seção XVI**

### **Da convocação para a contratação**

#### **Subseção I**

##### **Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços**

**Art. 93.** Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do §2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§5º A regra do §4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do §3º

## **Seção XVII**

### **Da revogação e da anulação**

**Art. 94.** A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **Seção XVIII**

### **Horário para contagem de tempo**

**Art. 95.** Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

## **CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **Seção I Do Processo de Contratação Direta**

**Art. 96.** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda;
- II - termo de referência nos casos de bens e serviços;
- III - projeto básico ou projeto executivo nos casos de obras e serviços de engenharia;
- IV - estudo técnico preliminar e análise de riscos, quando couber;
- V - estimativa de despesa, que deverá ser calculada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e da correspondente regulamentação municipal;
- VI - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VIII - razão de escolha do contratado;
- IX - justificativa de preço;
- X - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- XI - autorização da autoridade competente;
- XII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, dispensado na hipótese do §5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021;
- XIII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

§1º Poderão ser dispensados os documentos relacionados nos incisos I a IV do presente artigo, quando a contratação for fundada na hipótese dos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º A aplicação do parágrafo anterior exige justificativa que demonstre os riscos de dano irreparável ou de difícil reparação causados pela demora da contratação, indicando os fatos concretos ocorridos, que desencadearam uma situação diferenciada, e evidências de que o tempo previsto para uma licitação daria oportunidade à consumação desses danos.

§3º O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial.

§4º Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

**Art. 97.** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e da correspondente regulamentação municipal, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

**Art. 98.** O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, em especial nos casos do art. 74, inciso I e do art.75, inciso III, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º Para efeito do caput, o processo de contratação direta deverá ser instruído conforme disposto no art. 96 deste Decreto, bem como observados os seguintes requisitos;

I - aquisição de bens e contratação de serviços; e

II – compras compartilhadas por mais de um órgão ou entidade.

§2º Aplica-se a ata de registro de preço decorrente da contratação direta, no que couber, as disposições dos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e da correspondente regulamentação municipal.

**Art. 99.** Poderá ser dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 100.** No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

## **Seção II**

### **Da Inexigibilidade de Licitação**

**Art. 101.** As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

**Art. 102.** As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliados à notória especialização do contratado.

**Art. 103.** É inexigível a contratação de serviços especializados para capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

**Art. 104.** Compete ao agente ou comissão de contratação responsável pela condução do processo, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 105.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

**Art. 106.** A hipótese prevista no inciso V do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 é cabível quando a necessidade da Administração puder ser satisfeita exclusivamente por apenas um único imóvel existente.

Parágrafo único. As condições sui generis do imóvel selecionado devem ser demonstradas conforme disposto no §5º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### **Seção III** **Da Dispensa de Licitação**

**Art.107.** Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 108.** Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

**Art. 109.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, e;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§1º As Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações são unidades gestoras dos seus recursos orçamentários e financeiros.

§2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º Não se aplica o disposto no §1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações cujos valores se enquadrem no previsto no §7º do mesmo artigo, aos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§4º No caso do parágrafo anterior, o valor previsto §7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 é contabilizado por veículo, individualmente, e a cada exercício financeiro.

§5º Para controle do limite previsto no parágrafo acima deverá ser aberto um processo administrativo para cada veículo objeto de manutenção, cabendo ao ordenador da despesa a responsabilidade pela aferição do teto previsto no §3º do presente artigo.



§6º Os serviços de manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças cujo valor ultrapasse o limite previsto no §3º deste artigo, estará sujeito ao procedimento de dispensa previsto no art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§7º O valor constante no §3º e seguintes deste artigo será atualizado, anualmente, nos mesmos moldes previstos no decreto federal que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§8º Aplica-se às contratações de que trata o §3º e seguintes deste artigo, os incisos I, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, do art. 96 deste Decreto.

§9º Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§10. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§11. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, adjudicação e pela homologação da contratação, deve observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

#### **Seção IV** **Da Dispensa Eletrônica**

**Art. 110.** Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Uberaba poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I- contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 111. O procedimento do sistema de dispensa eletrônica poderá funcionar na ferramenta informatizada do Governo Federal – Comprasnet 4.0, em ferramenta própria quando disponível ou em outros sistemas disponíveis no mercado.

§1º O aviso de contratação indicará qual sistema será utilizado.

§2º Nos casos omissos aplica-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, ou outra que a venha substituir.

## **CAPÍTULO IV DO LEILÃO**

### **Seção I**

#### **Das disposições preliminares**

**Art. 112.** Este Capítulo regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§1º As alienações de que trata o art. 76 e incisos, da Lei nº 14.133, de 2021, serão regulamentadas por este decreto naquilo que couber;

§2º A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e pelas entidades de que trata o caput deste artigo é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem dessa forma para a Administração, hipótese em que será adotada a forma presencial.

§3º Na hipótese excepcional de leilão sob a forma presencial a que refere o §2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas e lances deverá observar o disposto nos §§2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

§4º Previamente ao início do processo de licitação na modalidade leilão, a alienação de bens públicos imóveis exige, além das disposições da legislação vigente:

I - a presença do interesse público devidamente justificado;

II- a avaliação do bem imóvel; e

III - autorização legislativa.

§5º Compete à Secretaria interessada ou ao setor responsável pela gestão patrimonial do órgão, a abertura de processo administrativo e sua instrução com os documentos preparatórios obrigatórios mencionados no art. 76 da Lei Federal nº14.133, de 2021, e demais documentos e informações pertinentes ao leilão.

**Art. 113.** O Município poderá realizar o leilão para a alienação de bens imóveis ou de móveis, conforme artigo anterior, através de ferramenta informatizada própria ou contratada, denominada de Sistema de Leilão Eletrônico.

Parágrafo único. O Sistema de Leilão Eletrônico deverá estar de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

## Seção II

### Do cometimento do leilão

**Art. 114.** O leilão, em sua fase externa, será realizado por Agente de Contratação, que atuará como Leiloeiro Administrativo, designado pela autoridade competente ou a Leiloeiro Oficial.

§1º A designação de servidor pela autoridade competente da Administração Pública Municipal deverá observar os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º É vedado o pagamento de taxa de comissão ao servidor designado de que trata o caput deste artigo.

**Art. 115.** Na hipótese da condução de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração poderá selecioná-lo mediante credenciamento ou pregão, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º No pregão, de que trata o caput deste artigo, deverá ser adotado o critério de julgamento de maior desconto para as comissões pagas pelos compradores.

§2º O pregão ou o credenciamento observarão, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos compradores, o montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

§3º É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelo Município.

§4º A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada em face de seus benefícios, considerando-se aspectos como:

I - disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;

II - complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;

III - necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

VI - custo procedimental para a Administração; e

V - ampliação prevista da publicidade e competitividade do leilão.

§5º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como a vistoria e a avaliação de bens, o loteamento, a verificação de ônus e débitos, o desembaraço de documentos, a organização da visitação, o atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outros.

**Art. 116.** O agente de contratação, quando não atuar como leiloeiro, será responsável, juntamente com sua equipe de apoio, por:

I - acompanhar o trâmite e certificar o cumprimento das exigências para alienação de bens da Administração;

II - acompanhar a elaboração do edital de licitação ou assegurar que este seja elaborado a partir das minutas padronizadas disponibilizadas pela Administração, quando houver;

III - providenciar, ou solicitar ao setor competente, a publicação do edital.

IV - divulgar o edital nos termos do disposto no art. 120 deste Decreto.

V - receber e analisar as impugnações e pedidos de esclarecimentos;

VI - receber, julgar e encaminhar para decisão da autoridade superior;

VII - por acompanhar junto ao leiloeiro o pagamento dos bens arrematados pelos arrematantes;

VIII - por encaminhar o processo licitatório à autoridade superior para homologação.

§1º O Leiloeiro Administrativo ou o Leiloeiro Oficial, será responsável pela fase de abertura da sessão pública, envio de lances e pela fase de julgamento, devendo, ainda:

I - acompanhar a divulgação do edital;

II - proceder os cadastros necessários no Sistema Eletrônico de Pregão, inclusive do edital e anexos;

III - elaborar a ata do leilão e encaminhar ao Agente de Contratação responsável pelo processo e que não esteja atuando como leiloeiro;

IV - responsabilizar-se pelo envio das Guias de pagamento ou documento equivalente aos arrematantes para pagamento, bem como pelo acompanhamento do pagamento dos bens arrematados com a consequente juntada de cópia dos comprovantes à ata;

V - encaminhar ao Agente de Contratação responsável pelo processo de leilão a ata e demais documentos relativos aos trabalhos;

VI - prestar todas as informações que foram solicitadas pelo Agente de Contratação ou pela Administração;

VII - prestar as informações que se fizerem necessárias ao setor de patrimônio, relativas ao resultado do leilão.

§2º Ficarà vedado pela segregação de funções a nomeação do mesmo servidor para a função de Agente de Contratação, citado no caput deste artigo e o leiloeiro administrativo mencionado no §1º.

§3º O Leiloeiro Administrativo contará com a sua equipe de apoio para auxiliar nos trabalhos.

### **Seção III Do procedimento**

#### **Subseção I Das Etapas**

**Art. 117.** A realização do leilão observará as seguintes etapas sucessivas:

I – fase preparatória

II - de publicação do edital;

III - de abertura da sessão pública e envio de lances;

IV - de julgamento;

V- fase recursal;

VI- de pagamento pelo licitante vencedor; e

VII - de homologação.

#### **Subseção II Da Fase Preparatória**

**Art. 118.** A fase preparatória do leilão consiste nos atos de planejamento que antecedem a publicação do edital e tem por objetivo atender às exigências para a alienação de bens da Administração Pública Municipal impostas no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como nas Leis e atos normativos municipais, e elaborar a minuta do instrumento convocatório.

§1º Compete ao servidor ou setor responsável pela gestão patrimonial do órgão ou entidade municipal a abertura de processo administrativo e sua instrução com os documentos preparatórios obrigatórios mencionados no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e

demais documentos e informações pertinentes ao leilão, devendo ser juntado ao processo a relação dos bens a serem leiloados, contendo no mínimo:

- a) a identificação dos bens;
- b) situação em que se encontra;
- c) o número do patrimônio;
- d) o valor mínimo avaliado para lance inicial;
- e) a classificação, (inservível, antieconômico, irrecuperável).

§2º Caso o bem não contenha número de patrimônio deverá conter junto à relação dos bens a devida justificativa.

§3º O processo administrativo devidamente instruído deverá ser previamente submetido à apreciação da Autoridade Superior a qual deverá autorizar o prosseguimento da alienação e encaminhar o processo ao Setor de Licitações.

§4º Após a verificação da conformidade dos documentos da fase preparatória ou de seu saneamento, o Setor de Licitações providenciará a elaboração do Edital e demais procedimentos necessários até sua publicação, inclusive com encaminhamento da minuta para aprovação jurídica.

### **Subseção III Do Edital**

**Art. 119.** O edital conterá as informações descritas no §2º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os seguintes elementos:

I - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

II - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

III - o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento, a data e o horário de sua realização.

IV - a descrição do(s) bem(ns), com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

V - o valor pelo qual o(s) bem(ns) foi(ram) avaliado(s), o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

VI - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes, ou os eventuais bens a serem alienados, a fim de que os eventuais interessados possam conferir o estado dos itens que serão leiloados, com data e horário estabelecidos, se couber;

VII - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

#### **Subseção IV Da Divulgação do Edital**

**Art. 120.** A publicidade do edital de leilão será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Sistema de Leilão eletrônico definido no edital bem como no sítio eletrônico do Município;

II - publicação do extrato do edital resumido no Diário Oficial do Município;

Parágrafo único. Além da divulgação de que trata o caput deste artigo, o edital será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

#### **Subseção V Do Sistema Eletrônico**

**Art. 121.** A forma eletrônica da modalidade leilão de que trata este Decreto deverá adotar, preferencialmente, sistema disponibilizado pela Administração direta, autárquica e fundacional, ou, quando for o caso, meio de sistema eletrônico fornecido pelo leiloeiro oficial.

**Art. 122.** O sistema eletrônico fornecido pelo leiloeiro oficial a que se refere o caput do artigo anterior deve possuir infraestrutura, para a realização de leilões eletrônicos, que adote medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

#### **Subseção VI Do Licitante**

**Art. 123.** O licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se credenciar previamente no sistema em que será realizado, nos termos do disposto no art. 2º deste Decreto, em prazo e endereço eletrônico a ser definido no Edital.

Parágrafo Único. O credenciamento de que trata o caput deste artigo constitui requisito indispensável para a participação na licitação, responsabilizando-se o licitante por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Leilão Eletrônico, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotora da licitação a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 124.** O licitante, após a divulgação do edital, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Leilão Eletrônico, a proposta inicial nos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

§1º Ao participar do Leilão, o licitante declara, sob as penas da Lei, a respeito:

I - da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;  
II - do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital; e

III - da responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, diretamente ou por seu representante assumindo como firmes e verdadeiras.

§2º Quando se tratar de sessão presencial, o credenciamento de representante e o envio de lances dar-se-ão na sessão pública, nos termos estabelecidos no Edital.

Art. 125. Caberá ao licitante acompanhar as operações no Sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão.

#### **Seção IV**

##### **Da abertura do procedimento e do envio de lances**

**Art. 126.** O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do último ato de divulgação do edital entre os meios previstos no art. 9º deste Decreto.

**Art. 127.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto para o envio de lances públicos e sucessivos pelo período fixado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**Art. 128.** O licitante somente poderá oferecer sucessivos lances com valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo Sistema, quando observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 129.** Durante o procedimento, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante;

**Art. 130.** O licitante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.



## **Seção V**

### **Do julgamento**

**Art. 131.** Encerrado o procedimento de envio de lances, será realizada a verificação da conformidade da proposta, devendo-se considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

**Art. 132.** Na hipótese de venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência a que se refere o art. 77 da Lei Federal nº14.133, de 2021.

## **Seção VI**

### **Do pagamento**

**Art. 133.** Concluída a fase de lances será aberto o prazo para pagamento, nos termos do edital.

§1º Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, facultar-se-á ao leiloeiro convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do §1º deste artigo, a Administração, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado no edital para arrematação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que abaixo do preço do arrematante vencedor;

II - aceitar as condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§3º Os valores arrecadados com a alienação de bens arrematados deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal por documento de arrecadação, na forma estabelecida no edital.

**Art. 134.** Após a declaração do vencedor, o agente de contratação certificará o pagamento pelo licitante vencedor, na forma prevista no edital.

## **Seção VII**

### **Da homologação**

**Art. 135.** Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Seção VIII**  
**Das sanções administrativas**

**Art. 136.** O licitante vencedor estará sujeito:

I - às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no Edital, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis;

II - à perda de caução, se houver, em favor da Administração,

III - À perda da taxa de comissão do leiloeiro, se já houver efetuado o pagamento, revertendo o bem a novo leilão, do qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil;

**Seção IX**  
**Do contrato**

**Art. 137.** No leilão, a formalização do instrumento de contrato de bens imóveis deverá observar a legislação vigente.

**CAPÍTULO V**  
**DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES**

**Seção I**  
**Sistema de Registro de Preços - SRP**

**Art.138.** O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via a compra centralizada ou no âmbito municipal; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II -necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;

**Art. 139.** O registro de preços poderá ser realizado por SRP digital próprio ou fornecido por pessoa jurídica de direito privado devendo manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 175, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Subseção I**

#### **Atribuições do órgão ou entidade gerenciadora**

**Art. 140.** Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora, que deverá ser definido no edital, juntamente com o setor responsável pelas compras e licitações, a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços;

IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

V – realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive no caso de compra centralizada;

VI - remanejar os quantitativos da ata, observados os procedimentos dispostos no art. 164.

VII - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

VIII - confirmar junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

IX - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

X - gerenciar a ata de registro de preços;

XI - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados;

XII - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

XIII - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 138, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses;

XIV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;

XV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrar no sistema de cadastro de fornecedores do Município, bem como encaminhar a Controladoria-Geral do Município ou equivalente para lançamento no rol de empresas penalizadas no portal nacional;

XVI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no §3º do art. 165, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão ou entidade não participante;

§1º Os procedimentos constantes dos incisos II a IV do caput serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos;

§2º O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou entidades participantes, bem como aos setores competentes, para execução das atividades previstas nos incisos V e IX do caput;

§3º No caso de compras centralizadas promovidas por centrais de compras, o órgão ou entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes;

§4º O exame e a aprovação das minutas do edital e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria do Município, exceto nos casos em que o órgão ou entidade gerenciadora seja da Administração indireta;

## **Subseção II**

### **Atribuições do órgão ou entidade participante**

**Art. 141.** O órgão ou entidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, competindo-lhe:

I – Registrar e encaminhar ao órgão ou entidade gerenciadora, sua intenção de registro de preços, acompanhada:

a) das especificações ou termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega.

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, acompanhadas das informações referidas nas alíneas do inciso I e respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais, observado o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 138;

IV - manifestar, junto ao órgão ou entidade gerenciadora, mediante a utilização da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos V e IX do caput do art. 140.

VI - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora; e registrar no sistema de cadastro de fornecedores do Município, bem como encaminhar a Controladoria-Geral do Município ou equivalente para lançamento no rol de empresas penalizadas no portal nacional;

X - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade;

Parágrafo único: No caso de compra centralizada, caberá ao órgão ou entidade participante, após a assinatura da ata de registro de preços de compra centralizada, solicitar ao órgão ou entidade gerenciadora os quantitativos que pretende contratar.

### **Subseção III**

#### **Registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação**

**Art. 142.** É permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

### **Subseção IV**

#### **Adjudicação por item**

**Art. 143.** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

§1º Na hipótese de que trata o caput, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§2º A pesquisa de que trata o §1º deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Ao final, o vencedor do certame deverá apresentar o valor individual de cada um dos itens que compõe o grupo, respeitado o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

#### **Subseção V** **Da intenção de registro de preços**

**Art. 144.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observados em especial os atos previstos nos incisos IV e V do caput do art. 6º e os incisos I, III e IV do caput do art. 7º .

§1º O prazo de que trata o caput será contado a partir do 1º dia do útil subsequente à data de divulgação da intenção de registro de preços no PNCP, de que dispõe o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º O procedimento previsto no caput será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

**Art. 145.** Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta, deverão consultar as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

#### **Subseção VI** **Do critério de julgamento**

**Art. 146.** Será adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.

**Art. 147.** Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, nos termos do art. 143.

#### **Subseção VII** **Modalidades**

**Art. 148.** O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.

**Subseção VIII**  
**Edital**

**Art. 149.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, desde que justificado;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante ou fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 159 a 161;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 162 e 163 deste decreto;

X - o prazo de vigência da ata de registro de preços que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.



XI - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XII - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observado o disposto nos incisos I e II do art. 166 deste decreto, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

XIII - a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva de que dispõe o inciso II do art. 18 deste decreto.

XIV - a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **Subseção IX**

##### **Procedimentos da contratação direta**

**Art. 150.** O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para efeito do caput, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I - os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o estabelecido em regulamento;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **Subseção X**

##### **Indicação da disponibilidade orçamentária**

**Art. 151.** A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

#### **Subseção XI**

##### **Formalização da Ata de Registro de Preços**

**Art. 152.** Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços;

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do art. 149;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III – a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações;

§1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o §1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos arts. 162 e 163 deste decreto.

§4º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

## **Subseção XII**

### **Assinatura da Ata de Registro de Preços**

**Art. 153.** Após os procedimentos de que trata o art. 152, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§2º A ata de registro de preços, disponibilizada no Sistema de Registro de Preços, poderá ser assinada por meio da Plataforma utilizada pelo Município de Uberaba.

**Art. 154.** Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos no art. 19, e observado o disposto no §3º do art. 152 fica facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 155.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

### **Subseção XIII**

#### **Vigência da Ata de Registro de Preços**

**Art. 156.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida, nos termos do disposto no art. 169 deste decreto.

### **Subseção XIV**

#### **Vedações a acréscimos dos quantitativos**

**Art. 157.** Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

### **Subseção XV**

#### **Controle e gerenciamento**

**Art. 158.** O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados pelo órgão gerenciador por meio de sistema informatizado, devendo cada órgão participantes auxiliar e prestar todas as informações necessárias ao órgão Gerenciador.

### **Subseção XVI**

#### **Alteração dos preços registrados**

**Art. 159.** Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº , de 2021.

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Subseção XVII** **Negociação de preços registrados**

**Art. 160.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, este será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do §1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no §3º do art. 152 deste decreto.

§3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 163 deste decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual, observado o art. 168 deste decreto.

**Art. 161.** No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 162 deste decreto, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §2º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no §3º do art. 152 deste decreto.

§4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 163 deste decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no §1º, o gerenciador procederá a atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§6º Órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto no art. 168 deste decreto.

### **Subseção XVIII**

#### **Cancelamento do registro do fornecedor**

**Art. 162.** O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- II - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- III - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º No caso do inciso III, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, e caso não seja o órgão ou entidade gerenciadora o responsável pela aplicação da sanção, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços.

§2º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

#### **Subseção XIX** **Cancelamento dos preços registrados**

**Art. 163.** O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou

III - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

#### **Subseção XX** **Remanejamento das quantidades registradas na ata de registros de preços**

**Art. 164.** As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§1º O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante e de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§2º O órgão ou entidade gerenciadora que estimou quantidades que pretende contratar será considerado também participante para efeito de remanejamento de que trata o caput.

§3º No caso de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, devem ser observados os limites previstos no art. 166 deste decreto.

§4º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão ou entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§6º Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou entidade gerenciadora dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do §2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

### **Subseção XXI**

#### **Utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes**

**Art. 165.** Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal que não participaram do procedimento de que trata este Decreto poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão ou entidade gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao gerenciador verificar junto ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, se aceita ou não o fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes.

§3º Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

### **Subseção XXII**

#### **Limites para as adesões**

**Art. 166.** Deverão ser observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

I - as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o art. 165 deste decreto não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos

itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes.

II - o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o art. 31 deste decreto não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidades gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

### **Subseção XXIII**

#### **Contratação com fornecedores registrados**

**Art. 167.** A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessados por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O contrato de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

### **Subseção XXIV**

#### **Alteração dos contratos**

**Art. 168.** Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Subseção XXV**

#### **Vigência dos contratos**

**Art. 169.** A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **Seção II**

### **Credenciamento**

**Art. 170.** O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Parágrafo único. O credenciamento não tem caráter competitivo podendo o Município, em igualdade de condições, contratar todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante



critério objetivo definido em edital, um ou mais credenciados para a realização do mesmo serviço, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

**Art. 171.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

§2º A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

§3º O órgão ou entidade responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

§4º As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Administração Municipal.

§5º O credenciamento não estabelece qualquer obrigação à Administração em efetivar a contratação do serviço.

### **Subseção I**

#### **Das etapas do credenciamento**

**Art. 172.** O credenciamento é um processo aberto a todos os interessados, pessoas físicas e/ou jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital, e que terá duração a ser pré-definida no instrumento convocatório.

Parágrafo alguma coisa - O instrumento convocatório poderá prever rotina de análise das documentações, definindo períodos específicos para recebimento da documentação,

incluídas as situações de atualização de documentos e revisão em função de indeferimento do credenciamento.

## **Subseção II**

### **Dos requisitos para o Credenciamento**

**Art. 173.** O Edital de chamamento conterá dentre outros requisitos, objeto específico, exigências de habilitação, critérios específicos de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações de interessados e deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 171 deste Decreto deverá definir o valor da contratação, nos termos do art. 79, III da Lei Federal 14.133/2021.

Parágrafo único. O certificado de registro cadastral do Município substitui os documentos de habilitação, desde que autorizado pelo instrumento convocatório e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento, obrigando-se a parte, a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

**Art. 174.** O Edital de chamamento permanecerá disponível, durante toda sua vigência, no sítio eletrônico oficial do Município

§1º O Edital de credenciamento deverá ser publicado na imprensa oficial do Município de Uberaba, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§2º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de credenciamento, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para início do recebimento de documentação de habilitação dos candidatos, sob pena de decadência, devendo, a Administração, julgar e responder à impugnação, em até 02 (dois) dias.

§3º A impugnação ou o pedido de esclarecimento serão dirigidos e recebidos pela Comissão ou Agente de Contratação, na forma indicada pelo instrumento convocatório;

§4º O julgamento da impugnação e a resposta ao pedido de esclarecimento serão divulgados pela Comissão ou Agente de Contratação na forma indicada pelo instrumento convocatório;

**Art. 175.** O interessado deverá apresentar a documentação na data, horário e local previamente indicado no instrumento convocatório, caso assim seja estabelecido, sob pena de não ser credenciado.

§1º A Comissão ou Agente de Contratação responsável pelo credenciamento deverá respeitar o interregno mínimo de 15 (quinze) dias corridos a partir da disponibilização do Edital nos meios legais para início do recebimento de documentação de habilitação dos candidatos;

§2º Em caso de republicação do edital, será reestabelecido o prazo do §1º em cumprimento ao princípio da isonomia.

**Art. 176.** Caso necessário, a Administração poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

**Art. 177.** O prazo para análise da documentação de habilitação apresentada pelos participantes, será estabelecido no edital.

§1º O resultado preliminar de análise da documentação deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município, onde constará a lista de credenciados e a lista de candidatos com pendências documentais.

§2º Os candidatos com pendências documentais terão um prazo de 5 (cinco) dias úteis para o saneamento da documentação contados da data da publicação do resultado preliminar;

§3º Após o prazo para saneamento, a Administração terá 10 (dez) dias corridos para análise da documentação apresentada;

§4º O resultado definitivo da análise de documentação será publicado no sítio eletrônico oficial do Município.

### **Subseção III**

#### **Do Deferimento do Credenciamento.**

**Art. 178.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no Edital de Chamamento será julgado habilitado.

**Art. 179.** Caberá recurso nos casos de habilitação ou inabilitação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado no sítio eletrônico oficial do Município, cabendo, em igual período, a apresentação de contrarrazões, conforme previsto no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

### **Subseção IV**

#### **Da Manutenção do Credenciamento**

**Art. 180.** Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração na documentação referente à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

## **Subseção V**

### **Do Pedido de Descredenciamento**

**Art. 181.** O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita endereçada à Autoridade Máxima Competente da Unidade Requisitante, cuja decisão deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do serviço, a aplicação das sanções dispostas no edital e no art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 no que couber.

## **Subseção VI**

### **Da distribuição das demandas**

**Art. 182.** Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, a forma de distribuição será definida de acordo com critérios estabelecidos no edital, respeitando padrões estritamente impessoais e objetivos, observando-se sempre que possível o critério de rotatividade.

Parágrafo único. A contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço.

## **Subseção VII**

### **Da contratação**

**Art. 183.** A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade da contratante e desde que esteja em situação regular perante as exigências de habilitação para o credenciamento.

**Art. 184.** A Administração convocará o credenciado para assinar o instrumento contratual dentro do prazo e das condições estabelecidas na legislação e no Edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções na Lei 14.133, de 2021 no que couber.

**Art. 185.** O instrumento contratual decorrente do credenciamento será publicado, em forma de extrato, no Órgão Oficial do Município.

## **Subseção VIII**

### **Das competências**

**Art. 186.** É de competência do setor responsável pelas compras e licitações da Administração, por meio de seus membros, o processamento dos atos do credenciamento, que terá, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I – receber a documentação dos candidatos, efetuar a análise e registrar o resultado em ata;
- II - solicitar, se necessário, esclarecimentos;
- III - julgar os interessados aptos ou não ao credenciamento e providenciar o relatório de julgamento dos interessados;
- IV - descredenciar os habilitados que não mais atendam os requisitos exigíveis no Edital quando da formalização do contrato;
- V - praticar outros atos imprescindíveis ao andamento do credenciamento, naquilo que se referir à manutenção das condições previstas no edital;
- VI - definir as demandas que serão submetidas ao sorteio ou à convocação geral, com o seu tempo, as datas de início e de conclusão dos trabalhos, os valores estimados, o número de credenciados necessários à execução do serviço, bem como a localidade onde serão executados os trabalhos, incluindo, quando for o caso, os elementos técnicos e a memória de cálculo;
- VII - dar publicidade dos seus atos no Órgão Oficial do Município, quando exigido;
- VIII - observar as demais condições e prazos previstos neste Regulamento.

**Art. 187.** Compete ao Secretário Municipal, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento ou no Edital de Credenciamento:

- I - aprovar a utilização do credenciamento para contratação de serviços, bem como os Editais de Credenciamento, após parecer jurídico;
- II - decidir, em caso de recurso, sobre as decisões lavradas pela Comissão ou Agente de Contratação e pelo Fiscal do Contrato;
- III - nomear o Fiscal do Contrato;
- IV - emitir as Ordens de Serviços para dar início aos trabalhos contratados ou delegar essa tarefa ao setor técnico competente;
- V - aprovar o relatório de avaliação do desempenho dos credenciados na condução dos serviços contratados e dar conhecimento aos credenciados sobre o resultado das avaliações realizadas;
- VI - ratificar atestado do Fiscal do Contrato sobre o desempenho regular do credenciado na condução dos serviços contratados;
- VII - decidir sobre os casos controversos apresentados pela Comissão ou Agente de Contratação após parecer jurídico.

**Art. 188.** Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento ou no Edital de Credenciamento:

I – Ratificar, quando for o caso, a inexigibilidade de licitação;

II - firmar contratos e termos aditivos, observados os limites administrativos de alçada, regulados por atos normativos;

III - revogar ou anular, no todo ou em parte, um credenciamento, se for considerado ilegal, inoportuno ou inconveniente ao interesse público, sem que disso resulte, para qualquer interessado, direito a ressarcimento ou indenização.

**Art. 189.** No caso das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Uberaba, ao Presidente competirá o disposto nos incisos dos art. 187 e 188 deste Decreto.

**Art. 190.** É de competência da área técnica da contratante ou executora do credenciamento, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento ou no Edital de Credenciamento:

I - recomendar a abertura do Credenciamento, observadas as normas deste Regulamento, fixando, se necessário à contratação, os critérios técnicos de qualificação que serão exigidos;

II - propor a utilização do credenciamento para contratação de serviços, reconhecendo, quando for o caso, a inexigibilidade de licitação, e submeter a declaração de inexigibilidade à ratificação da autoridade do Município;

III - analisar a documentação técnica dos candidatos que se apresentarem à qualificação do credenciamento;

IV – Auxiliar tecnicamente nas respostas a pedidos de esclarecimentos, julgamento de impugnações e decisões recursais;

### **Subseção IX**

#### **Das disposições finais e transitórias**

**Art. 191.** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e no Edital de Credenciamento.

**Art. 192.** Será garantido, no Edital de Credenciamento, o tratamento diferenciado aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, no que for compatível, conforme os ditames da Lei Complementar nº 123, de 2006.

### **Seção III**

#### **Pré-qualificação**

#### **Subseção I**

##### **Regras gerais**

**Art. 193.** O procedimento de pré-qualificação poderá ser utilizado para subsidiar futuras licitações ou contratações diretas, podendo a pré-qualificação ser:

I - subjetiva, quando destinada a identificar licitantes e contratantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou contratação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - objetiva, quando destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração;

III - parcial, quando envolver parte dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, sendo os demais solicitados nos futuros procedimentos de licitação ou contratação direta;

IV - total, quando envolver a totalidade dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, ficando os futuros procedimentos de licitação ou contratação direta limitados a exigirem atualizações, quando for o caso.

§1º É permitida a realização de pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva em um mesmo procedimento.

§2º É permitido a um mesmo fornecedor participar de procedimentos de pré-qualificação de objetos distintos, simultaneamente, devendo o instrumento convocatório indicar situação em que haja limitação, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

**Art. 194.** Nas licitações e contratações diretas futuras dever-se-á preferir a realização, sempre que possível desde que aderente ao objeto da contratação, de procedimento limitado à participação dos pré-qualificados com certificado de pré-qualificação válido e vigente em atendimento ao princípio da eficiência administrativa.

#### **Seção II**

##### **Da condução do procedimento**

**Art. 195.** A pré-qualificação será conduzida por comissão de contratação, podendo ser substituída por agente de contratação nos casos de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

### **Seção III**

#### **Do instrumento convocatório**

**Art. 196.** O edital de pré-qualificação observará as regras deste decreto e deverá dispor, pelo menos, sobre:

- I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II - a indicação da unidade responsável pelo procedimento de pré-qualificação
- III - indicação quanto à possibilidade de o resultado da pré-qualificação ser utilizado entre os órgãos da Administração Direta e Indireta;
- IV - definição dos documentos habilitatórios requeridos e, sempre que possível, a utilização daqueles disponíveis no sistema de cadastro de fornecedores, sendo permitida a substituição por certificado de registro cadastral nos termos de regulamento específico;
- V - indicação da análise de amostra ou prova de conceito, na hipótese de pré-qualificação objetiva, quando essencialmente necessário, com detalhamento do procedimento, da devolução das amostras e efeitos do não recolhimento pelo interessado no prazo estipulado;
- VI - procedimento e prazos para submissão e análise de pedidos de esclarecimento, impugnação e recursos;
- VII - rito da sessão pública;
- VIII - informação se as futuras licitações ou contratações diretas serão restritas aos pré-qualificados.

Parágrafo único. Poderão ser atribuídos indicadores para classificação dos pré-qualificados com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade e melhoria da competitividade, entre outros.

**Art. 197.** O instrumento convocatório deverá prever se a utilização do resultado do procedimento de pré-qualificação ficará limitada às futuras licitações ou contratações diretas do órgão ou entidade gerenciadora, ou se poderá beneficiar outros órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal ficando dispensada, nesses casos, a anuência dos pré-qualificados.

Parágrafo único. Será permitida a utilização do resultado do procedimento de pré-qualificação em licitações e contratações diretas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, mediante autorização do órgão gerenciador e anuência dos pré-qualificados, nos termos do instrumento convocatório.

### **Seção IV**

#### **Do rito da pré-qualificação**

**Art. 198.** A publicidade do edital de pré-qualificação será realizada mediante:



I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Sítio eletrônico do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - publicação do extrato do edital no Órgão Oficial do Município.

**Art. 199.** A apresentação de documentos far-se-á nos termos do instrumento convocatório.

§1º O prazo mínimo para apresentação de documentos, contado da publicação do edital, deverá considerar a complexidade do objeto da pré-qualificação e será de:

I - 8 (oito) dias úteis, nos casos de pré-qualificação objetiva;

II - 10 (dez) dias úteis, nos casos de pré-qualificação subjetiva.

§2º Nas hipóteses do §1º do art. 193, prevalecerá o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 200.** O exame dos documentos deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o agente ou a comissão de contratação determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Parágrafo único - O instrumento convocatório poderá prever rotina de análise das documentações, definindo períodos específicos para recebimento da documentação, incluídas as situações de atualização de documentos e revisão em função de indeferimento de pré-qualificação, quando terá início a contagem do prazo previsto do caput deste artigo, observado o disposto nos artigos 204 e 205 deste decreto.

**Art. 201.** O resultado dos pré-qualificados será divulgado no Órgão Oficial e no sítio eletrônico do Município.

**Art. 202.** Caberá apresentação de recurso quanto ao indeferimento do pedido de pré-qualificação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da divulgação do resultado de que trata o art. 201.

**Art. 203.** O edital do procedimento licitatório subsequente à pré-qualificação ou o aviso da contratação direta, ou instrumento equivalente, poderá prever período mínimo para que os fornecedores estejam pré-qualificados para participação da futura contratação.

## Seção V

### Da vigência do procedimento de pré-qualificação

**Art. 204.** O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para inscrição de interessados, observado o disposto no art. 200 deste decreto.

**Art. 205.** O edital de pré-qualificação poderá ter validade indeterminada.

## Seção VI

### Da vigência do certificado de pré-qualificação

**Art. 206.** Do resultado da pré-qualificação será atribuído certificado aos pré-qualificados, cuja validade será:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 207. O instrumento convocatório estabelecerá a forma de solicitação de atualização de documentos pelos interessados a que se refere o inciso I, do caput, do art. 206, observado o disposto no art. 200 deste decreto.

## **Seção VII**

### **Do cancelamento do certificado**

**Art. 208.** A qualquer momento, identificada a não manutenção das condições previstas no instrumento convocatório, a Administração poderá cancelar o certificado de pré-qualificação.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da Administração nos termos do art. 202, contado o prazo da comunicação do cancelamento ao pré-qualificado.

**Art. 209.** Haverá o cancelamento do certificado de pré-qualificação nos casos de ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação, aplicando-se processo administrativo de apuração de responsabilidade nos termos de regulamento específico.

## **Seção VIII**

### **Da revogação ou anulação**

**Art. 210.** O procedimento de pré-qualificação é passível de revogação ou anulação, nos termos do art. 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - A revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação implicará no cancelamento automático de todos os certificados de pré-qualificação dele decorrentes.

## **Seção IX**

### **Da interação com cadastros e outros procedimentos**

**Art. 211.** A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo único. Os cadastros de fornecedores e os catálogos de materiais e serviços utilizados pelo Poder Executivo Municipal poderão ser utilizados como referência para a definição dos grupos, segmentos e linhas de fornecimento para orientação do procedimento a que se refere o caput.

**Art. 212.** Os bens e os serviços pré-qualificados integrarão o Catálogo de Materiais e Serviços do Município de Uberaba, nos termos de regulamento específico.

**Art. 213.** Na realização do procedimento de pré-qualificação deverá ser observado o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, quando houver, nos termos de regulamento específico.

**Art. 214.** O procedimento de pré-qualificação poderá considerar, para fins de especificação do objeto, o resultado do processo de padronização previsto no art. 43, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

## **Seção IV** **Procedimento de Manifestação de Interesse**

### **Subseção I** **Disposições Gerais**

**Art. 215.** Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão realizar PMI, de acordo com os propósitos previstos no caput do art. 81 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 216. O PMI será conduzido por Agente ou Comissão de Contratação, que concederá as autorizações, receberá e analisará os respectivos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§1º A unidade de planejamento ficará responsável pela elaboração do Termo de Referência e juntada dos demais documentos necessários à instrução do processo.

§2º No caso de serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir a indicação do problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

### **Subseção II** **Do edital**

**Art. 217.** O edital e seus anexos deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Sítio Oficial deste Município.

Parágrafo único. O edital de chamamento estabelecerá a forma que o órgão ou entidade demandante promoverá a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do PMI.

**Art. 218.** São cláusulas essenciais do edital, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II - delimitação do escopo dos estudos, investigações, levantamentos ou projetos;

III - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

IV - exclusividade da autorização, se for o caso;

V - prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

VI - prazo para análise e eventual formalização de autorização;

VII - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

IX - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

X - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos em:

a) consistência das informações que subsidiaram a sua realização;

b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidos no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes;

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§1º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo admitido para execução do projeto caso a Administração decida pela realização da licitação.

§2º O extrato do edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

### **Subseção III** **Elaboração dos Estudos**

**Art. 219.** A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

**Art. 220.** A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

**Art. 221.** A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, bem como no sítio eletrônico e informará:

I - o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

II - a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo órgão autorizador, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir da análise técnica da Administração e critérios definidos no edital de chamamento público.

§2º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§3º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

**Art. 222.** O ato de autorização pressupõe a aferição de idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

**Art. 223.** A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas pertinentes para a execução do projeto.

**Art. 224.** Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas ou jurídicas para a elaboração de estudos, vedada a terceirização de sua execução.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

**Art. 225.** Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, reunir-se em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverá ser indicada a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública.

**Art. 226.** O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

I - de ofício, pelo Agente ou Comissão de Contratação, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pelo Agente ou Comissão de Contratação.

#### **Seção IV**

##### **Cancelamento do ato de autorização**

**Art. 227.** O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pelo Agente ou Comissão de Contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§1º As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§2º A autorizada será formalmente comunicada sobre a revogação, anulação ou cassação da autorização.

#### **Subseção V**

##### **Da desistência pelo proponente**

**Art. 228.** O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal devidamente justificado e motivado, endereçado ao órgão ou entidade demandante.

#### **Subseção VI**

##### **Disposições Finais**

**Art. 229.** O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado ou quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da administração.

**Art. 230.** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do PMI seguirá as disposições do §2º do art. 81 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 231.** Para aceitação dos produtos e serviços do PMI, o Agente ou Comissão de Contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

**Art. 232.** O PMI poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

## **Seção V**

### **Registro Cadastral**

**Art. 233.** Ao Registro Cadastral aplica-se o disposto no art. 87 e parágrafos, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e seu regulamento editado em âmbito federal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS CONVÊNIOS**

## **Seção I**

### **Disposições Gerais**

**Art. 234.** Os convênios, disciplinados neste Capítulo, são regidos pelas seguintes diretrizes:

I- o fomento ao desenvolvimento através de interesses convergentes e da mútua colaboração entre os convenientes;

II - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

III - a solidariedade e a cooperação para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

IV - a promoção do desenvolvimento local, inclusivo e sustentável;

V - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

VI – a desburocratização e a busca do desenvolvimento através do incentivo ao uso de ferramentas tecnológicas e inovadoras;

VII - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes públicos e entidades privadas.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições deste Decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

**Art. 235.** Os convênios regulamentados por este decreto possuem caráter geral e são aplicáveis:

I - entre órgãos da administração direta e da administração indireta ou a pessoas jurídicas a eles vinculados;

II – entre o Município e os demais entes da federação ou pessoas jurídicas a eles vinculados;

III – entre o Município e entidades públicas ou privadas.

**Art. 236** O disposto neste Decreto não se aplica aos termos de fomento, de colaboração e aos acordos de cooperação previstos na Lei nº13.019, de 2014, além de instrumentos celebrados com instituições bancárias para operações financeiras.

Parágrafo único. Aplica-se este decreto, naquilo que couber, às contratualizações de serviços de saúde complementares ao SUS.

**Art. 237.** Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca dos termos de convênio serão disponibilizados no do Portal da Transparência.

Parágrafo único. O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que foi apresentada a prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas, sob pena de responsabilização sancionatória na forma do disposto no Capítulo I do Título III deste decreto.

**Art. 238.** É vedada a celebração de convênios:

I - com entidades privadas que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com o Município, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;



- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;
- c) desvio de finalidade na execução do objeto e do plano de trabalho;
- d) ocorrência de dano ao erário;
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios; ou
- f) declarada inidônea, impedida de licitar e de contratar.

§1º - Fica vedada a celebração de termo de convênio com entidades privadas para o repasse de recursos financeiros provenientes da Administração Pública municipal direta e indireta, salvo previsão constante em lei específica.

§2º - excetuam-se da vedação do parágrafo anterior os convênios que versem sobre serviços complementares do SUS.

§3º As hipóteses de vedação previstas no caput deste artigo perdurarão até a regularização ou reabilitação da entidade conveniente junto ao Município.

## **Seção II**

### **Do Plano de Trabalho**

**Art. 239.** O plano de trabalho dos termos de convênio deverá conter os seguintes requisitos:

- I – descrição do objeto a ser executado com identificação do nexo entre a atividade/projeto, seu objeto e as metas pactuadas;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros, se for o caso;
- V - cronograma de desembolso, se for o caso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

## **Seção III**

### **Requisitos para a Formalização do Termo de Convênio**

**Art. 240.** Na celebração de termo de convênio entre entes ou órgãos públicos, o Plano de Trabalho deve caracterizar, além dos requisitos do art. 239 deste Decreto, a reciprocidade, interesse comum e consecução do interesse público entre os convenientes, de modo a equilibrar os interesses e necessidades identificados.

**Art. 241.** Na celebração de termo de convênio entre órgãos da Administração direta ou indireta e entidade privada, além dos requisitos do artigo 240 deste decreto, a entidade deve apresentar:

I - no mínimo um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – declaração, a fim de comprovar possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos no plano de trabalho e o cumprimento das metas estabelecidas.

**Art. 242.** Para celebração de convênios com entidades privadas, a convenente deverá apresentar:

I - certidões de regularidade fiscal federal e municipal;

II - certificado de regularidade perante o FGTS;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

V - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;

VI - comprovação de que a entidade privada funciona no endereço por ela declarado.

#### **Seção IV Das obrigações**

**Art. 243.** Compete aos órgãos da administração direta e indireta:

I - gerir os projetos e atividades, através do monitoramento e acompanhamento das metas pactuadas;

II - transferir bens e serviços para o convenente, quando for o caso e, em conformidade com as cláusulas constantes no termo de convênio;

III - operacionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante a divulgação de atos normativos e orientações aos convenentes;

IV - acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

V - análise e manifestação acerca da execução física do objeto pactuado;

VI - execução de todos os procedimentos de gestão e fiscalização do termo de convênio, conforme disposto no capítulo das sanções disciplinadas neste decreto;

VII - instaurar processo administrativo sancionatório, quando constatada a inexecução e/ou irregularidades na execução do convênio, desvio de finalidade na aplicação do plano de trabalho, ou malversação de recursos públicos, quando houver.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o Poder Público, dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o órgão ministerial competente.

**Art. 244.** São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenientes:

I - encaminhar ao poder público suas propostas ou planos de trabalhos, na forma estabelecida;

II - definir, por etapa ou fase, a forma de execução do objeto ajustado no plano de trabalho;

III - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do instrumento, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, distrital ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

IV - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos nos instrumentos, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo Poder Público ou pelos órgãos de controle;

V - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do instrumento;

VI - prestar contas dos bens transferidos pelo Poder Público destinados à consecução do objeto do instrumento, quando for o caso;

VII - fornecer ao Poder Público, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo.

**Art. 245.** Ao gestor e fiscal dos convênios aplicam-se as obrigações disciplinadas no Seção IV, do Capítulo IV do Título I deste decreto.

§1º O Gestor e o Fiscal, além das atribuições ordinárias constantes deste decreto, são competentes para o acompanhamento, monitoramento e o controle da vigência do convênio.

§2º Na hipótese de o gestor e do fiscal do convênio deixarem de ser agentes públicos ou serem lotados em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor e novo fiscal, mediante Portaria, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor e do fiscal, com as respectivas responsabilidades.

§3º Será impedida de participar como gestor do convênio ou como fiscal pessoa que, no último (01) ano, tenha mantido relação jurídica com o conveniente.

§4º Configurado o impedimento do §3º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

## **Seção V**

### **Da tramitação do processo**

**Art. 246.** Todas as solicitações de que trata este capítulo serão previamente endereçadas ao Chefe do Executivo Municipal, que deliberará sobre sua tramitação ou arquivamento.

**Art. 247.** Na solicitação, o pedido deverá ser acompanhado da proposta endereçada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, além da documentação constante dos art. 239 a 242 deste decreto no que lhe couber.

§1º A solicitação de celebração de convênio poderá ser protocolada por setor interessado da Secretaria afim, desde que autorizado pela Autoridade Competente ou por preposto da empresa, órgão ou entidade interessada junto ao sítio eletrônico do Município.

§2º Negada a tramitação, o processo será arquivado e o setor interessado da Secretaria afim competirá dar ciência à respectiva entidade, com a devida justificativa.

**Art. 248.** Autorizada sua tramitação o pedido será encaminhado ao setor interessado da Secretaria afim para fazer a conferência da documentação acostada e promover:

I – justificativa da Secretaria gestora para demonstrar o interesse público;

II - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com o objeto do convênio;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, do convênio previsto neste Decreto;

c) da viabilidade de sua execução;

- d) da verificação do cronograma para execução das etapas e fases do plano de trabalho;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução do convênio, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução das metas e objetivos;
- f) da designação do gestor e do fiscal do convênio;
- g) indicação de dotação orçamentária, quando for o caso.

III - demonstração de que a secretaria/órgão tenha capacidade técnica, gerencial e operacional para cumprir as obrigações de responsabilidade do Município;

§1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração do convênio, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de convênio.

§2º Em se tratando de convênio cujo objeto se trata de cessão de servidores, além de observado o Decreto 202/2009 ou o que lhe substituir, os autos deverão ser encaminhados a Superintendência de Gestão Estratégica de Pessoas, caso não seja a mesma a interessada, para manifestação sobre a viabilidade do referido ajuste.

§3º Caso a entidade privada adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do convênio, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

**Art. 249.** Cumpridos os requisitos do artigo anterior, o processo será encaminhado ao Secretário para deliberação sobre a aprovação do plano de trabalho.

**Art. 250.** Caso o plano de trabalho seja aprovado, o setor interessado da Secretaria afim encaminhará a Assessoria Jurídica para manifestação jurídica preliminar e elaboração da minuta do Termo de Convênio, que em seguida, encaminhará a Procuradoria-Geral para parecer jurídico sobre a legalidade do ajuste.

Parágrafo único. Caso a Secretaria afim não possua Assessoria Jurídica própria para efetuar tal procedimento, o setor interessado deverá encaminhar o processo diretamente à Procuradoria-Geral para parecer jurídico e respectiva elaboração do convênio.

**Art. 251.** Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, o inciso II do art. 248 e art. 250 concluam pela possibilidade de celebração do convênio com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

**Art. 252.** Após confeccionado, o convênio ou aditivo retornará ao setor interessado para colher a assinatura do gestor e do fiscal do convênio, do conveniente e do Chefe do Executivo, nesta ordem.

**Art. 253.** Colhidas as assinaturas, o gestor do ajuste ficará responsável pela publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município Porta-Voz, cadastro no sistema e publicação do inteiro teor do ajuste ou aditivo no portal da transparência, disponível para consulta externa.

**Art. 254.** O gestor providenciará junto ao setor responsável, o empenho dos recursos, para atendimento ao objeto do ajuste, quando for o caso.

**Art. 255.** Somente após tomadas as providências supramencionadas, a Secretaria da Fazenda, promoverá a liberação financeira prevista no cronograma de desembolso e efetuará o registro do pagamento nos autos, quando for o caso.

## **Seção VI**

### **Da Formalização do Termo de Convênio e Termos Aditivos**

**Art. 256.** Constituem cláusulas obrigatórias em qualquer termo de convênio:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total e o cronograma de desembolso, quando for o caso;

IV - a contrapartida, quando for o caso;

V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação do plano de trabalho, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, quando for o caso;

IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção do convênio e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

X - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - a obrigação de a entidade privada manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, quando for o caso;

XII - o livre acesso dos agentes da administração pública e do controle interno aos documentos e às informações relacionadas ao termo de convênio, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIII - a faculdade dos convenientes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades;

XIV - a obrigação da entidade conveniada manter durante toda a execução do convênio, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, os documentos de regularidade fiscal e as condições de qualificação exigidas nos artigos 9º e 10 deste decreto;

XV – previsão de aplicação das sanções previstas neste decreto, observado o devido processo e a ampla defesa, nos casos de inadimplemento das obrigações;

XVI - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do acordo, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, inclusive através de meio alternativos de resolução de controvérsia previstos no capítulo XII da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável ao caso concreto;

XVII - a responsabilidade exclusiva da conveniente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, quando for o caso, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVIII - a responsabilidade exclusiva da conveniente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de convênio, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da entidade privada em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto do convênio ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

XIX - da designação do gestor e do fiscal do convênio.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de convênio, o plano de trabalho que dele será parte integrante e indissociável.

**Art. 257.** As alterações ao termo de convênio bem como ao plano de trabalho dar-se-ão mediante termo aditivo.

Parágrafo único. É permitida a readequação do plano de trabalho, mediante detalhada justificativa técnica, desde que não haja alteração do objeto ou sua modificação.

**Art. 258.** No ato da formalização da solicitação do aditivo, o requerente deve atualizar o plano de trabalho, apresentando ainda todas as certidões e os documentos constantes do art. 242.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 242 caso não haja alteração no quadro societário ou de dirigentes e no endereço da conveniente, devendo constar também justificativa para dilação do prazo ou quaisquer outras condições pactuadas.

### **TÍTULO III**

#### **DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS CONVÊNIOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 259.** A gestão, assinatura e a fiscalização de contratos e convênios celebrados pelo Município de Uberaba são de competência das respectivas secretarias municipais requisitantes do objeto.

§ 1º. A gestão do contrato que envolver mais de uma secretaria requisitante e se o objeto da contratação for para atender a concessão de benefícios aos servidores da administração direta é de competência, para efeito de registros, principalmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da Secretaria Municipal de Administração, porém, todas as demais secretarias envolvidas no contrato respondem solidariamente pela sua Gestão e Fiscalização.

§ 2º. A gestão do contrato que envolver mais de uma secretaria requisitante e que o objeto da contratação não for para atender a concessão de benefícios aos servidores da administração direta é de competência, para efeito de registros, principalmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da Secretaria que detiver a maior parcela do objeto contratado em conjunto com a Unidade de Central de Compras (UCC), porém, todas as demais secretarias envolvidas no contrato respondem solidariamente pela sua Gestão e Fiscalização.

§ 3º. A gestão do contrato que envolver apenas uma secretaria requisitante do objeto é de competência do Responsável da respectiva unidade correlata que realiza o acompanhamento do contrato.

**Art. 260.** Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da execução do contrato exigir, o órgão ou entidade deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.



§ 1º. Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa e, se for o caso, o servidor ou a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º. O órgão ou entidade contratante deverá realizar reuniões periódicas com o preposto, devidamente registradas, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

**Art. 261.** Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade, o prazo inicial da execução do contrato ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que requerido pela contratada antes da data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

Parágrafo único. Na análise do pedido de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

**Art. 262.** As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas durante toda a vigência da prestação dos serviços, cabendo ao gestor e fiscais, observadas suas atribuições, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 117 da Lei n. 14.133, de 2021.

§ 1º O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto deverão ser organizados em processo de fiscalização.

§ 2º As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato que as enviará ao superior em tempo hábil para a adoção de medidas saneadoras.

**Art. 263.** A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário, quando for o caso.

§ 1º. Deve ser estabelecido, desde o início da prestação dos serviços, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.

§ 2º. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

## **CAPÍTULO II DO PREPOSTO**

**Art. 264.** O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da execução do contrato, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

§ 1º. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro, no prazo de 10 (dez) dias, para o exercício da atividade.

§ 2º. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim, devendo esta ser juntada obrigatoriamente no processo.

§ 3º. O órgão ou entidade poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 4º. A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

## **CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO**

**Art. 265.** O recebimento do objeto contratado ocorrerá da seguinte forma:

I - na hipótese de obras ou prestação de serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico previamente definidos no contrato;

b) definitivamente, pelo gestor ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - na hipótese de fornecimento de bens:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º - Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo deverão ser definidos no contrato.

§ 2º - O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 3º - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**Art. 266.** O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

## **TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES**

### **CAPÍTULO I PROCESSO SANCIONATÓRIO**

**Art. 267.** Para aplicação das disposições contidas no artigo 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o procedimento de apuração e aplicação de penalidades nos âmbitos licitatório e contratual no Município de Uberaba observará as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto às licitações, às contratações diretas e procedimentos auxiliares, naquilo que for aplicável.

**Art. 268.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações descritas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e, ainda, de qualquer outro descumprimento de cláusula editalícia, contratual ou da legislação referente à licitações e contratações públicas.

**Art. 269.** A aplicação das sanções administrativas pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias fundamentais de contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação das sanções administrativas previstas neste Decreto, caberá recurso e pedido de reconsideração, nos termos disciplinados nos artigos 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### **Seção I** **Das Sanções Administrativas**

**Art. 270.** Os licitantes ou contratados que descumprirem total ou parcialmente as normas administrativas ficarão sujeitos às penalidades descritas no artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quais sejam:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as circunstâncias previstas no §1º do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto na legislação aplicável, no instrumento convocatório ou equivalente ou no instrumento contratual, hipótese em que serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à penalidade mais gravosa.

§3º A autoridade julgadora, mediante ato motivado e sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá agravar, abrandar ou isentar a aplicação das penalidades.

**Art. 271.** A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgamento e aplicação das sanções administrativas serão das seguintes autoridades:

I - a sanção prevista no inciso I do caput do artigo 270 deste Decreto, será do gestor do contrato ou da autoridade máxima do órgão ou entidade municipal;

II - as sanções previstas nos incisos II, III do caput do artigo 270 deste Decreto, serão do Controlador-Geral do Município ou da autoridade máxima da entidade municipal, quando for o caso;

III - a sanção prevista no inciso IV do caput do artigo 270 deste Decreto será da autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal, sendo que, neste caso, no âmbito da Administração Direta, a instauração e o processamento serão feitos na Controladoria-Geral do Município e, ao final, remetidos os autos para julgamento pela Autoridade Máxima do órgão.

§1º A aplicação das sanções administrativas previstas em Lei não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§2º Para a aplicação das penalidades administrativas, necessário prévio parecer jurídico, podendo ser dispensado nos casos das sanções de advertência e multa.

**Art. 272.** O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o adjudicatário ou contratado infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§1º Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

## **Seção II**

### **Da Advertência**

**Art. 273.** A sanção de advertência, que consiste em comunicação formal ao licitante ou contratado, será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave, tais como, o atraso na entrega de produto, serviços e etapas de obras, e situações de natureza correlatas, independentemente da aplicação da multa;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, e situações de natureza correlatas, a critério da Administração Pública, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração Pública.

### **Seção III Da Multa**

**Art. 274.** A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado, do valor total da adjudicação ou de referência para a licitação e para a contratação direta, a depender do caso.

§1º A aplicação de multa moratória não impedirá que a autoridade julgadora, mediante ato motivado, a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§2º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a Administração Pública Municipal, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

**Art. 275.** O licitante ou contratado que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas editalícias ou contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, nos termos do caput do art. 8º, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

§1º São hipóteses passíveis de aplicação da multa prevista no caput do art. 274:

- I - deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório;
- II - desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;
- III - tumultuar a sessão pública da licitação;
- IV - descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;
- V - propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- VI - deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o licitante ou contratado enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações;

VII - propor impugnações ou pedidos de esclarecimentos repetitivos e que já tenham sido respondidos, tumultuando a abertura do processo licitatório;

IX - deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato;

VIII - permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;

IX - deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração Pública Municipal, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;

X - deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;

XI - não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;

XII. manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;

XIII - utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;

XIV - tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;

XV - deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

XVI - deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração Pública Municipal;

XVII - deixar de repor funcionários faltosos;

XVIII - deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

XIX - deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;

XX - deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transporte, vales-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

XXI - deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

XXXII - recusar a assinar a ata de registro de preço, aceitar ou retirar documento equivalente;

XXIII - entregar objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

XIV - dar causa à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preço;

XV - outras situações de natureza correlatas.

§2º Os atos convocatórios e os contratos poderão dispor de outras hipóteses de multa, desde que justificadas pelo respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, dentro dos limites estabelecidos no caput do artigo 274 deste Decreto.

§3º O atraso para apresentação, execução, prestação e obrigação contratual ou licitatória, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias contínuos, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o seu cumprimento.

§4º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§5º No caso de prestações continuadas, a multa será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.

§6º A multa moratória por dia de atraso na entrega do bem ou execução dos serviços será calculada sobre o valor correspondente a parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal.

§7º A aplicação das multas previstas neste Decreto não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**Art. 276.** Na hipótese de deixar o licitante ou contratado de pagar a multa aplicada a tempo e o modo devidos, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

I - se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o licitante ou contratado pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros e encargos legais, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;

II - inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;

III - impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II do caput deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.



**Art. 277.** O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias contínuos será considerado como inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, devendo os instrumentos respectivos serem rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente motivadas no ato do respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal contratante.

#### **Seção IV**

##### **Do Impedimento de Licitar e Contratar**

**Art. 278.** A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VII - outras situações de natureza correlatas.

§1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;  
ou

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública.

§2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, o adjudicatário ou contratado será notificado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação ou ciência, a justificativa para o descumprimento do contrato.

§3º A justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, e a apresentada pela contratada será

analisada pelo fiscal do contrato que, mediante ato motivado, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade superior competente.

§4º Rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre o encaminhamento para a instauração do processo para a apuração de responsabilidade, salvo quando não for ele a autoridade instauradora e julgadora.

§5º Preliminarmente ao encaminhamento à instauração do processo de que trata o §4º deste artigo poderá a autoridade máxima do órgão ou entidade conceder prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§6º A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de Uberaba, pelo prazo máximo de 3 (três) anos a contar da sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

## **Seção V**

### **Da Declaração de Inidoneidade**

**Art. 279.** A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VI - outras situações de natureza correlatas

§1º A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento aos órgãos de controle da Administração Pública competentes e, quando couber, à Controladoria-Geral do Município, para atuação no âmbito das respectivas competências.

§2º A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e

indireta do município de Uberaba, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa.

## Seção VI

### Dos Atos Processuais, do Tempo, Dos Prazos e da Forma Dos Atos

**Art. 280.** Serão aceitos documentos assinados digitalmente, desde que atendidas as exigências mínimas para utilização de assinaturas eletrônicas nos documentos e nas interações com o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 2020.

**Art. 281.** Os prazos processuais serão contados em dias úteis, salvo disposição expressa em sentido contrário.

§1º Considera-se dia útil o dia em que houver expediente, ainda que na modalidade teletrabalho, no órgão onde tramitar o processo de penalidade.

§2º Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data.

§3º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos da publicação ou ciência.

**Art. 282.** Não existindo determinação em sentido contrário, os atos processuais devem ser praticados pelos notificados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 283. Quando se tratar de processo digital, os atos poderão ser praticados por meio de correio eletrônico, até às 23h59min do último dia do prazo, salvo quando este Decreto prescrever de forma diversa.

**Art. 284.** Para fins deste Decreto, intimação é o ato emanado pela autoridade competente pelo qual se dá ciência ao interessado da instauração de processo administrativo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

## **Seção VII**

### **Do Processo Administrativo Sumaríssimo**

**Art. 285.** A apuração de responsabilidade por infrações passíveis da sanção de advertência se dará em processo administrativo sumaríssimo, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da ciência.

§1º A intimação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los, sendo-lhe facultado apresentar rol de eventuais provas que deseja produzir, de forma fundamentada, para deliberação e exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§3º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data da intimação.

§4º A apuração dos fatos e apreciação dos pedidos e defesa será feita pelo Gestor do contrato ou agente público responsável pela licitação.

§5º Não poderá participar da apuração de responsabilidade, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.

§6º No processo administrativo sumaríssimo de que trata essa subseção, é dispensada manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

## **Seção VIII**

### **Do Processo Administrativo Comum**

**Art. 286.** A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do artigo 270 deste Decreto requererá a instauração de processo de responsabilização, de que trata o artigo 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou designada pelo Controlador-Geral do Município ou pela autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública do município de Uberaba.

§1º A autoridade competente analisará a documentação e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de diligências antes de decidir pela instauração ou não do processo administrativo.

§2º A instauração do processo se dará por ato de quem possui competência para aplicar a sanção, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado, e mencionará:

I - a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;

II - os fatos que ensejam a apuração;

III - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

IV - as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas;

V - o número do edital, do processo e do instrumento jurídico do contrato ou ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho que foram descumpridos; e

VI - na hipótese do §3º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§3º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

**Art. 287.** A Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos e estáveis, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§1º No mínimo 1 (um) servidor integrante da Comissão Processante deverá ter nível de escolaridade superior, com graduação em Direito.

§2º Cabe a autoridade competente indicar servidor para substituição de membro da Comissão Processante, quando necessário.

§3º Não poderá participar de Comissão Processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.

**Art. 288.** O processo será iniciado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificativa fundamentada.

**Art. 289.** O processo administrativo de responsabilização deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - informações sobre o licitante ou contratado (razão social, CNPJ, endereço completo, e-mail, dentre outros);

II - informações pormenorizadas sobre os fatos ocorridos e a infração;

III - enquadramento da infração e possível sanção prevista no edital ou contrato;

IV - documentos necessários a instrução processual e elucidação dos fatos (edital, ata de sessão da licitação, contrato, dentre outros).

**Art. 290.** Instaurado o processo administrativo, a autoridade competente deverá emitir a intimação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita, sendo facultado apresentar rol de eventuais provas que deseja produzir, de forma fundamentada, para deliberação da Comissão e exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º A intimação conterá, no mínimo:

I - a identificação da pessoa jurídica e o número de sua inscrição no CNPJ, ou nome da pessoa física e sua inscrição no CPF;

II - a indicação de dados referentes ao edital ou contrato, em tese, descumprido;

III - a descrição sucinta dos atos praticados e cláusulas contratuais ou legais descumpridas, as sanções cabíveis e os percentuais de multa que poderão ser aplicados;

IV - o prazo para a apresentação da defesa escrita, bem como orientações para que o intimado possa acessar os autos do processo e especificar as provas que pretende produzir;

V - a indicação do local e do horário de funcionamento em que a defesa deverá ser protocolizada, em caso de processos físicos;

VI - a indicação dos elementos materiais de prova da infração e de eventuais agravantes já identificadas;

VII - a forma como se dará a ciência ao intimado dos atos e dos termos referentes ao processo, que deverá ser, em regra, por correio eletrônico, exceto no caso em que o intimado for revel;

VIII - a informação de que o processo continuará independentemente da apresentação de defesa.

§2º A apresentação de defesa escrita supre qualquer alegação de irregularidade na intimação.

§3º Cabe à autoridade competente informar às seguradoras a instauração do processo de aplicação de penalidade conforme estipulado nas apólices ou documentos correlatos.

**Art. 291.** A intimação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, no endereço indicado no processo, devendo o notificado confirmar, em até 2 (dois) dias úteis, o recebimento da notificação.

§1º Na fase de licitação, a intimação será enviada pelo sistema utilizado, se licitação eletrônica, ou por e-mail ao credenciado ou representante da licitante, se licitação presencial.

§2º Na fase contratual, a intimação será enviada para o correio eletrônico informado pela intimada ou pelo preposto responsável.

§3º Não confirmado o recebimento da intimação feita por meio eletrônico, esta ocorrerá pelo correio, com aviso de recebimento, sendo o início do prazo para defesa o primeiro dia útil seguinte ao recebimento da intimação.

§4º Caso reste frustrada a tentativa de intimação por correio, a intimação se dará por publicação no Diário Oficial do Município - DOM, sendo então presumido o conhecimento de seu inteiro teor pelo intimado, e seu prazo para defesa terá início no dia útil seguinte à publicação.

**Art. 292.** Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

**Art. 293.** O ente público, por meio da Procuradoria-Geral do Município, a pedido da comissão Processante, poderá requerer as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no país ou no exterior.

**Art. 294.** A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade competente a adoção de medidas para a garantia da utilidade do processo, inclusive a suspensão de ato, contrato ou processo objeto da investigação ou apuração de responsabilidade.

**Art. 295.** Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 292 deste Decreto, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, a análise das manifestações da defesa e indicação das provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram e, quando for o caso, a sugestão da sanção pertinente.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§2º O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria ou materialidade.

§3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§4º O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

### **Seção IX Da Falsidade Documental**

**Art. 296.** No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§2º Quando a apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato for a causa principal para a abertura do processo de apuração de responsabilidade, não se aplica o disposto no caput e §1º deste artigo.

### **Seção X Do Acusado Revel**

**Art. 298.** Se o acusado, regularmente intimado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§1º Na intimação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o caput deste artigo.

§2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.



## **Seção XI**

### **Do Julgamento**

**Art. 299.** A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

I - a identificação do acusado;

II - o dispositivo legal violado;

III - a sanção imposta.

§1º A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

**Art. 300.** Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e

**Art. 301.** São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a prática de quaisquer infrações absorvidas, na forma do disposto no artigo 270 deste Decreto;

V - a reincidência.

§1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§2º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

**Art. 302.** São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

**Art. 303.** Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, o órgão julgador poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, sujeite o acusado à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

## **Seção XII Do Recurso**

**Art. 304.** A autoridade competente deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 293 deste Decreto.

**Art. 305.** Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 270 deste Decreto caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Art. 306.** Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 270 deste Decreto caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

**Art. 307.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

### **Seção XIII**

#### **Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

**Art. 308.** A personalidade jurídica do licitante ou contratado infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§2º Nas hipóteses de que trata o caput de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

### **Seção XIV**

#### **Da Extinção Dos Contratos**

**Art. 309.** A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## Seção XV

### Do julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração

**Art. 310.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e os demais normas de competência previstas na Lei nº 12.846, de 2013.

## Seção XVI

### Do Cômputo das Sanções

**Art. 311.** Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista no artigo 270 deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 270 deste Decreto, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado poderá ficar proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§2º Para o cálculo da soma prevista no caput, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

**Art. 312.** São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV do artigo 270 deste Decreto, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

## Seção XVII

### Da Reabilitação

**Art. 313.** É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando:

a) não esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, a quaisquer das penas previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública municipal;

c) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**Art. 314.** A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante ou contratante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante ou contratante, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

## **Seção XVIII**

### **Do Termo de Ajustamento de Conduta**

**Art. 315.** No curso do procedimento de apuração de responsabilidade previsto neste Decreto, será admitida a celebração de compromisso com os investigados ou acusados, conforme previsto nos artigos 26 e 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, após oitiva do órgão jurídico e desde que presentes razões de relevante interesse geral.

§1º O compromisso pode ser proposto pelo ente privado ou pela comissão em qualquer momento do processo, vedada sua celebração após prolação de decisão condenatória.

§2º No âmbito do compromisso firmado, os entes privados podem se comprometer a cumprir qualquer obrigação prevista na Lei nº 14.133, de 2021 ou na Lei nº 12.846, de 2013.

§3º O compromisso firmado tem força de título executivo extrajudicial.

§4º Nas hipóteses em que for cabível acordo de leniência, não será celebrado Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do processo de apuração de responsabilidade de ente privado.

**Art. 316.** As negociações para celebração de compromisso não suspendem o processo apuratório de responsabilidade de ente privado.

**Art. 317.** O compromisso firmado impede a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos compromissos constantes da petição sujeitará, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o ente privado as sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 12.846, de 2013, desconsiderando os efeitos atenuantes eventualmente concedidos.

**Art. 318.** A celebração do compromisso não afasta eventual punição criminal.

## **Seção XIX**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 319.** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, devendo-se observar as causas de interrupção e suspensão previstas no §4º do artigo 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 320.** Os órgãos e entidades competentes da Administração Pública municipal deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar à Controladoria-Geral do Município os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de cadastro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, conforme previsto no caput do artigo 161 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O endereço para acesso ao CEIS e ao CNEP será divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberaba e será monitorado e atualizado pela Controladoria-Geral do Município.

**Art. 321.** Após o trânsito em julgado, a ementa da decisão deverá ser encaminhada pela autoridade competente, quando for o caso, à Controladoria-Geral do Município para publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

### Seção I Vedação aos Bens de Luxo

**Art. 322.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo único. Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

**Art. 323.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

§1º Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

- a) que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal;
- b) cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido;
- c) identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§2º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do parágrafo anterior:

- a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza; ou
- b) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 324.** As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas.

§1º Havendo divergência entre órgãos técnicos e/ou jurídicos, em última instância, competirá ao ordenador de despesa da pasta requisitante decidir sobre o enquadramento do bem como de luxo ou comum.

§2º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

## **Seção II**

### **Da Aplicação das Normas Processuais**

**Art. 325.** Aplicam-se as normas processuais, bem como as regras referentes à fiscalização e gestão, a todos os contratos e convênios firmados com fulcro no art. 54 e 116 da Lei nº. 8.666, 21 de junho de 1993.

## **Seção III**

### **Utilização subsidiária de regulamentos da União**

**Art. 326.** Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por este Decreto, com fulcro no artigo 187 da referida norma.

## **Seção IV**

### **Revogação das disposições em contrário e início da vigência**

**Art. 327.** Ficam revogados:

- I - Decreto nº 2006, de 18 de agosto de 2006;
- II - Decreto nº 2209, de 112 de abril de 2022;
- III - Decreto nº 3999, de 02 de janeiro de 2023;
- IV - Decreto nº 3400, de 02 de janeiro de 2023;
- V - Decreto nº 3401, de 02 de janeiro de 2023;
- VI - Decreto nº 3402, de 02 de janeiro de 2023;
- VII - Instrução Normativa nº 02, de 2022;
- VIII - Instrução Normativa nº 01, de 2023;
- IX - Instrução Normativa nº 02, de 2023 e
- X- Instrução Normativa nº 03, de 2023.

**Art. 328.** Os efeitos deste Decreto entram em vigor em 1º de abril de 2023.

**Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 31 de março de 2023.**

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
**Prefeita Municipal**



## ANEXO ÚNICO

### CRITÉRIO PARA ESCOLHA DA METODOLOGIA A SER UTILIZADA PARA A PESQUISA DE PREÇO

I – Para a utilização do menor preço obtido deverá ser adotado mecanismo de avaliação de preços que desconsidere os valores inexequíveis e os excessivamente elevados e se o objeto a ser contratado não apresenta histórico elevado de licitações desertas por motivo de estimativa de preços considerada inexequível. Outra variável a ser considerada é se nas contratações anteriores, como regra, houve diferença expressiva entre a estimativa de preços realizada pela Administração e o valor efetivamente homologado e contratado, demonstrando que o orçamento foi superestimado. Vale ressaltar que, quando o critério adotado for o preço mínimo, os valores enquadrados como inexequíveis deverão ser desconsiderados de forma que, a partir desse resultado, o menor preço seja identificado.

II – A utilização da mediana é aconselhável quando a pesquisa se apresenta de forma heterogênea, uma vez que, nesse caso, há influência dos extremos dos dados coletados, isso ocorre principalmente quando não há desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

III – A média é indicada quando a administração julgar não ser mais adequada a utilização do preço mínimo e quando os preços estão dispostos de forma homogênea, sem a presença de valores extremos, ou seja, quando é adotado um método de avaliação que exclui os inexequíveis e os excessivamente elevados. Um dos parâmetros a ser utilizado é o coeficiente de variação, o qual fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à média. Quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados. Esse coeficiente mostra-se baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25% de oscilação entre os preços obtidos.

IV - A média saneada é um método bastante prático de homogeneização de amostra, que reduz a dispersão dos dados, reduzindo o CV e possibilitando o uso seguro da média como medida de tendência central, representativa do preço de mercado.



**UBERABA**  
P R E F E I T U R A